

APENSO  
PL 3089/92



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE).

### ASSUNTO:

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

PROJETO N.º 2803 DE 19 DE 92

DESPACHO: COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO - DEFESA NACIONAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO em 20 de maio de 1992

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO ZAIRÉ RESENDE, em 12/08/92

O Presidente da Comissão de TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

Q Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

A Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**URGENTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O  
EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

**ASSUNTO:**

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a res-  
tringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º  
da citada lei.

DE 19

**DESPACHO:** TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = DEFESA NACIONAL = CONST. E JUSTIÇA E DE RE-  
DAÇÃO (ART. 54)

A COM. DE CONST- E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 17 de NOVEMBRO de 1992

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Nelson Giasson, em 19

O Presidente da Comissão de constituição e justiça

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. 1, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 20.01.0011.4 - (JUN/91)

92

2.803

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA  
O EXTERMÍNIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE)



Altera o artigo 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983,  
de modo a restringir a atividade das empresas de segurança  
privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;<sup>DE</sup> DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).



IBSEN PINHEIRO  
Presidente

99

## PROJETO DE LEI N° 2803/92

PROJETO DE LEI N° , de 1992

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de  
Criança e Adolescente)

Altera o artigo 10 da lei  
nº 7.102, de 20.06.83, de modo  
a restringir a atividade das  
empresas de segurança priva-  
da aos casos previstos no ar-  
tigo 1º da citada lei.

**Art. 1º** - O art. 10 da Lei nº 7.102 de 20.6.83 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10 - As empresas especializadas em pres-  
tações de serviços de vigilância e de transporte de  
valores, constituídas sob a forma de empresas pri-  
vadas, terão a destinação específica para a hipótese  
do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda  
pelas disposições das legislações civil, comercial e  
trabalhista".**

## JUSTIFICATIVA

Assistimos passivamente ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança particular, que operam à sombra da falta de eficiência de nossas polícias. Tais empresas privadas estão desempenhando funções típicas da administração pública e isto é impermissível.

A CPI, após profunda investigação, constatou a participação de grupos de segurança privada envolvidos no extermínio de crianças e adolescentes. É imperioso freiar-se esse contundente aumento da atuação dessas empresas de vigilância que vendem segurança às custas do medo da população. A atividade dessas empresas encontra-se em pleno desenvolvimento. O que começou visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, passou a colher a função de dar proteção a comércios locais e agora se estende à proteção de moradia privada. Não raro, luxuosos condomínios cada vez mais se valem do expediente de contratação de empresas particulares para reforçar sua segurança.

Se não contermos esse movimento, dificilmente reverteremos o quadro da paramilitarização mais tarde.

Assim, este projeto justifica-se a colocarmo-nos no sentido inverso da tendência



atual, de modo a não mais permitir que se faça da falta de segurança que assola esse país num comércio de alta lucratividade.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

Rita Camata  
Presidente

Fátima Pelaes  
Relatora

Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ

Célia Mendes - PDS/AC

Célio de Castro - PSB/MG

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Marilu Guimarães - PTB/MS

Flávio Arns - PSDB/PR

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR



## Continuação da página 100

Projeto de Lei nº , de 1992

## Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e Adolescentes

**Ref.** Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20.06.83, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada Lei.

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

Y



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

*Arist*  
17.11.92

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos URGÊNCIA para apreciação das seguintes proposições, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

- Projeto de Lei nº 2.801, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.802, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.803, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.804, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.805, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.806, de 1992.

Sala das Sessões em

de Outubro de 1992.

*Querido Presidente*  
LIDER DO PMDB

LIDER DO PDS

LIDER DO PSDB

LIDER DO PTB

LIDER DO PTR

LIDER DO PL

*Odei* -  
LIDER DO BLOCO

*Odei*  
LIDER DO PDT

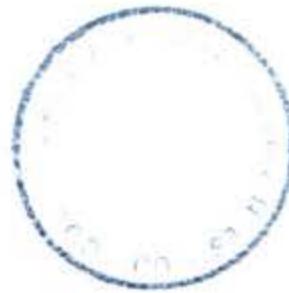
*Adelio Soárez*  
LIDER DO PT, em exercício.

LIDER DO PDC

*A. Alencar*  
LIDER DO PST

*W. Cardoso*  
LIDER DO PSB

*Erico*  
LIDER DO PC do B



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992 (Da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o extermínio de criança e adolescente)

Altera o artigo 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**Art. 1º** - O art. 10 da Lei nº 7.102 de 20.6.83 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista”.**

### JUSTIFICATIVA

Assistimos passivamente ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança particular, que operam à sombra da falta de eficiência de nossas polícias. Tais empresas privadas estão desempenhando funções típicas da administração pública e isto é impermissível.

A CPI, após profundar investigações, constatou a participação de grupos de segurança privada envolvidos no extermínio de crianças e adolescentes. É imperioso freiar-se esse contundente aumento da atuação dessas empresas de vigilância que vendem segurança às custas do medo da população. A atividade dessas empresas encontra-se em pleno desenvolvimento. O que começou visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, passou a colher a função de dar proteção a comércios locais e agora se estende à proteção de moradia privada. Não raro, luxuosos condomínios cada vez mais se valem do expediente de contratação de empresas particulares para reforçar sua segurança.

Se não contermos esse movimento, dificilmente reverteremos o quadro da paramilitarização mais tarde.

Assim, este projeto justifica-se a colocarmo-nos no sentido inverso da tendência atual, de modo a não mais permitir que se faça da falta de segurança que assola esse país num comércio de alta lucratividade.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

*Rfc*  
Deputada Rita Camata  
Presidente

*F.P.*  
Deputada Fátima Pelaes  
Relatora

*Hacc*  
Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros

**Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Célia Mendes - PDS/AC

Marilu Guimarães - PTB/MS

Célio de Castro - PSB/MG

Flavio Arns - PSDB/PR

Cleto Falcão - PRN/AL

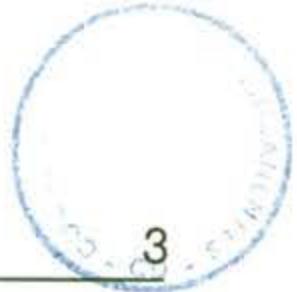
Salatiel Carvalho - PTR/PE

Eduardo Braga - PDC/AM

Regina Gordilho - PDT/RJ

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Robson Tuma - PL/SP



**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Orador -

Hora - 18h42min

Quarto N° 142/5

Taquígrafo -

Cássia

Revisor -

Leila

Data -

24.11.92



PARECER DO REITOR DENOMINADO PEZA MEXI EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ao projeto, O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao nobre Deputado Zaire Rezende.

S/ Daniel.

[ O SR ZAIRE REZENDE(PMDB-MG. Para emitir parecer) - Sr. Presidente,

*3e2*  
*EN*

a ilustre Deputada RITA CAMATA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, apresentou à consideração desta Casa Projeto de Lei elaborado por aquela Comissão, que pretende alterar o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

Em sua justificativa, a Autora alude à atitude complacente com que o Poder Público assiste ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança privada, que operam à sombra da falta de eficiência demonstrada pelos organismos oficiais de polícia, manifestando a sua veemente discordância quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

818 2

Intromissão indevida dessas empresas em funções típicas da administração pública. Mais adiante, a Autora se reporta aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, onde se constatou a participação de grupos de segurança privada no extermínio de menores. Discorre sobre os antecedentes dessas empresas, afirmando que apesar de tudo ter começado visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, a atividade estendeu-se progressivamente à proteção de estabelecimentos comerciais e de residências. Finaliza a nobre Autora exortando à contenção desta tendência perniciosa, sem a qual dificilmente poderá ser revertido o atual quadro de degeneração da função policial, o que acabará por determinar uma paramilitarização indesejável dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 2.803/92 foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Redação, para a elaboração dos respectivos pareceres de mérito e de admissibilidade.

Ao Projeto de Lei nº 2.803/92 foi apensado, por despacho do Presidente da Comissão em 13 de agosto de 1992, o Projeto de Lei nº 3.089/92, de autoria do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que "permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983."

A proposição apensada pretende realizar três alterações conceituais na Lei nº 7.102/83.

A primeira modifica o texto do artigo 10, dando-lhe a seguinte redação:

32  
EN

"Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas **ou de sociedades cooperativas**, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

A segunda estende a conceituação da atividade de vigilante, já definida no artigo 15 da mesma Lei, ao associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 819 3

A terceira inclui no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.

Em sua justificação o nobre Autor recorre ao artigo 5º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, permitindo a constituição de cooperativas para prestação de serviços, operações ou atividade de qualquer natureza. Menciona também o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal que estabelece que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Mais adiante o Autor denuncia a exploração que as empresas privadas, que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, praticam contra o trabalhador, destacando ser de conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

Conclui afirmando que a prestação desses serviços por cooperativas, além de se constituir em incentivo para o cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões a partir da data da apresentação, as proposições não receberam emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.803/92 e nº 3.089/92 foram distribuídos a esta Comissão para serem apreciados nos termos do que prescreve o inciso XII do artigo 32 e inciso I do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratarem de matéria conexa relacionada com a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Ambas as proposições pretendem alterar o texto do artigo 10 da Lei nº 7.102/83, cada uma visando um objetivo distinto, como se verifica a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 820 4

A Autora do Projeto de Lei nº 2.803/92 entende que a prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, nos termos em que vem sendo exercida pelas empresas privadas especializadas a que se refere a Lei nº 7.102/83, compreende atividades que a Constituição Federal atribui, em seu artigo 144, aos órgãos de segurança pública:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....  
**Parágrafo 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.** (Os grifos são nossos.)

Efetivamente, a Lei nº 7.102/83, publicada anteriormente à vigência da atual Constituição, estende à iniciativa privada o exercício de uma atividade, a incolumidade do patrimônio, ora restrita ao Estado. Entende-se que a atenção do legislador naquela ocasião estava voltada para as taxas crescentes de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros responsáveis pela guarda de valores e movimentação de numerário. Tais índices prenunciavam sérios riscos ao funcionamento do sistema financeiro em geral e da cobertura desses sinistros por parte das sociedades seguradoras. Esta concessão à iniciativa privada em atividade de segurança explicava-se também, à época, pela insuficiência de efetivos dos órgãos de segurança pública para atender aos encargos decorrentes das pressões exercidas pelo aumento dos índices de criminalidade.

O entendimento de que a Lei nº 7.102/83 pretendia superar uma insuficiência do organismo policial público para atender às necessidades crescentes dos estabelecimentos financeiros privados pode ser facilmente constatado de seu artigo 3º e parágrafo único:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 8d1 5

3e2  
EN

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:  
I - por empresa especializada contratada; ou  
II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.  
Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Assim, a perda da perspectiva dos objetivos pretendidos pela Lei nº 7.102/83 parece ter ocorrido por ocasião de sua regulamentação através do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que normatiza, de maneira conflitante, em seus artigos 5º e 53:

3e2  
EN

"Art. 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.  
.....  
Art 53. As empresas especializadas ficam autorizadas a prestar serviços a outros estabelecimentos não financeiros." (Os grifos são nossos.)

Desta forma, uma atividade que se destinava inicialmente ao atendimento de uma necessidade específica, a de prover segurança interna aos estabelecimentos financeiros e ao transporte de valores, estendeu-se, por força de uma regulamentação que extrapolou os objetivos do legislador, à prestação de serviços de vigilância armada a todo e qualquer estabelecimento que se propusesse a pagá-los.

Da vigilância armada paga ao arbítrio do poder armado pago decorreu apenas um passo, conforme constatou a nobre Autora do Projeto de Lei, durante a presidência dos trabalhos desenvolvidos na CPI.

Acrescentem-se, em favor da proposição, duas constatações que são, em nosso entender, altamente significativas.



A primeira refere-se à viabilização de uma fiscalização efetiva, por parte do Ministério da Justiça sobre essas empresas, fato que a experiência tem demonstrado estar além da atual capacidade organizacional daquele órgão, exatamente em razão da amplitude do universo a ser fiscalizado, cujo crescimento descontrolado decorre da concessão inexplicável, contida no artigo 53 do Decreto nº 89.056/83, já transcrita anteriormente. Ressalta como evidente que a fiscalização se tornará mais e mais efetiva à medida que a quantidade de empresas de vigilância em funcionamento se restrinja apenas à atividade original de atendimento aos estabelecimentos financeiros.

Em segundo lugar, cabe considerar o absurdo que significa conceder a posse funcional de arma de fogo e a atribuição da iniciativa de decisão sobre o emprego da força a indivíduos de baixíssima escolaridade, possuidores de uma formação profissional discutível e sujeitos a uma subordinação que quase sempre deixa a desejar tanto técnica quanto operacionalmente. A sociedade brasileira assiste diariamente ao resultado desta irresponsabilidade do Poder Público, testemunhando a violência praticada contra a população por estes guardas privados.

Compreendemos a necessidade de conceder a capacidade de auto-defesa a estabelecimentos que, por sua atividade, são alvos naturais da criminalidade, mas repudiamos que, a esse pretexto, se permita indiscriminada e abusivamente à atividade privada o exercício de atividades que são constitucionalmente atribuídas aos órgãos de segurança pública.

Não aceitamos a alegação segundo a qual a restrição proposta venha a ser prejudicial ao mercado de trabalho dos vigilantes, pois entendemos como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A nenhuma atividade, seja pública ou privada, pode ser permitida a ação lesiva à integridade do cidadão e ao sentimento de segurança da sociedade, mesmo que a título de criação de postos de trabalho, pois tal argumento seria igualmente válido, por absurdo, para a aprovação das contravenções e das atividades do narcotráfico. Restrições à atuação profissional, se houver, acontecerão apenas no que se refere ao seu exercício clandestino ou prejudicial à sociedade.

Concordamos, portanto com a validade dos argumentos colocados quanto à justificação do Projeto de Lei nº 2.802/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 823

7

O Autor do Projeto de Lei nº 3.089/92 entende, por sua vez, que o texto da Lei nº 7.102/83 limita o campo de atuação das sociedades cooperativas e dos vigilantes nelas associados nos serviços de vigilância e transporte de valores, em discordância com o que prescrevem a Constituição Federal e a Política Nacional de Cooperativismo. Pretende, em consequência, estender o campo de atuação da prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, ora restrito às empresas privadas, também às sociedades cooperativas.

Em que pese a necessidade de reparos na técnica legislativa, em benefício da concisão, entendemos não haver como discordar da pretensão do Autor, por estar plenamente amparada no texto constitucional e por ser inteiramente coerente com os objetivos sociais da igualdade de oportunidades e da geração de postos de trabalho.

Em face do acima exposto, e por entender que ambas as proposições atendem parcialmente ao interesse público por se complementarem em seus objetivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.803/92 e 3.089/92, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão Especial de Tributos de 1992.

Deputado ZAINE REZENDE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 824

8

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão regidas ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

32  
EN

Parágrafo 1º. Entende-se por serviço de vigilância, para os efeitos desta Lei, a atividade ostensiva, exercida no interior de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa."

Parágrafo 2º. Inclui-se, no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores, a cooperativa que se constituir para tal fim.

.....

Art. 15 .....

Parágrafo único. Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de vigilância ou transporte de valores."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE  
Relator

X

X

X

*PARECER DO RELATOR Designado Para Acre em SUBSTITUIÇÃO  
A Comissão DE DEFESA NACIONAL  
ao projeto,*

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer  
parecer em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra  
ao nobre Deputado Wilson Müller.

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) -

≡

Sr. Presidente, requeremos o adiamento da discussão desta matéria, tendo  
em vista que, se aprovada nos termos em que está, deixará na clandestini-  
dade a quase totalidade das empresas de vigilância. Essas empresas devem  
ser disciplinadas com rigor, mas, como se apresenta, o projeto provocará  
problemas e ficarão desempregados mais de 100 mil pessoas.

Por isto, solicito o adiamento da discussão, a fim de que tratemos do as-  
sunto com o Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência

≡

informa que V.Exa. deve emitir seu parecer. Em seguida, será colocado em vo-  
tação um requerimento de adiamento por duas sessões.

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Para emitir parecer.) - Sr.

≡

Presidente, no mérito, sou de opinião de que o parecer deve ser rejeitado,  
mas enfatizo que essa matéria tem que ser regulamentada e esse projeto tem  
que ser melhorado.

Taquigráfico - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

PARECER DO REATOR DESIGNADO PELO MEU EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para  
ao seu pto É  
oferecer ~~seu~~ parecer em substituição à Comissão de Constituição e Jus-  
tiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Luís Roberto Pon-  
te.

Taquigráfico - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

O SR. LUIS ROBERTO PONTE (PMDB-RS.

*Sem revisão de  
Massumi*

≡

~~Crador - Massumi~~ Sr. Presidente, solicito 24 horas para emitir o meu parecer.

Taquiígrafo - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

O SR. GÉRSON PERES - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a pa

lavra ~~pela~~ endém.

O SR. GÉRSON PERES (PDS-PA. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, tenho a impressão de que se está dando parecer em plenário. Para ganharmos tempo, dar-se-ia o parecer...

Taquiígrafo - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

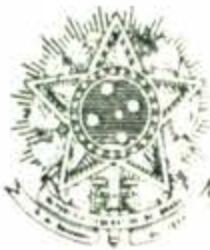
O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência  
pede ao nobre Deputado Luís Roberto Ponte que dê seu parecer sobre a cons  
titucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em seguida, a Presi  
dência adiará a discussão<sup>da matéria</sup> por duas sessões, de acordo com o requerimento já  
apresentado.

Taquígrafo - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

O SR. LUIS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Para emitir  
*Ir. Presidente,* ≡  
parecer.) - ~~Quanto à constitucionalidade, juricidade e técnica legisla-~~  
tiva o projeto não apresenta defeitos, ~~Se. Presidente~~, mas, no mérito,  
~~projeto~~ está extremamente complicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.803 DE. 1992  
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.089/92)

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada Lei.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA e outros

RELATOR: Deputado ZAIRE REZENDE

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada RITA CAMATA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, apresentou à consideração desta Casa Projeto de Lei elaborado por aquela Comissão que pretende alterar o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dando-lhe a seguinte redação:

*g*  
 "Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, **terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas**, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

Em sua justificativa, a Autora alude à atitude complacente com que o Poder Público assiste ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança privada, que operam à sombra da falta de eficiência demonstrada pelos organismos oficiais de polícia, manifestando a sua veemente discordância quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Intromissão indevida dessas empresas em funções típicas da administração pública. Mais adiante, a Autora se reporta aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, onde se constatou a participação de grupos de segurança privada no extermínio de menores. Discorre sobre os antecedentes dessas empresas, afirmando que apesar de tudo ter começado visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, a atividade estendeu-se progressivamente à proteção de estabelecimentos comerciais e de residências. Finaliza a nobre Autora exortando à contenção desta tendência perniciosa, sem a qual dificilmente poderá ser revertido o atual quadro de degeneração da função policial, o que acabará por determinar uma paramilitarização indesejável dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 2.803/92 foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Redação, para a elaboração dos respectivos pareceres de mérito e de admissibilidade.

Ao Projeto de Lei nº 2.803/92 foi apensado, por despacho do Presidente da Comissão em 13 de agosto de 1992, o Projeto de Lei nº 3.089/92, de autoria do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que "permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983."

A proposição apensada pretende realizar três alterações conceituais na Lei nº 7.102/83.

A primeira modifica o texto do artigo 10, dando-lhe a seguinte redação:

*"Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas **ou de sociedades cooperativas**, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)*

A segunda estende a conceituação da atividade de vigilante, já definida no artigo 15 da mesma Lei, ao associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A terceira inclui no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.

Em sua justificação o nobre Autor recorre ao artigo 5º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, permitindo a constituição de cooperativas para prestação de serviços, operações ou atividade de qualquer natureza. Menciona também o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal que estabelece que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Mais adiante o Autor denuncia a exploração que as empresas privadas, que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, praticam contra o trabalhador, destacando ser de conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

Conclui afirmando que a prestação desses serviços por cooperativas, além de se constituir em incentivo para o cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões a partir da data da apresentação, as proposições não receberam emendas.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº 2.803/92 e nº 3.089/92 foram distribuídos a esta Comissão para serem apreciados nos termos do que prescreve o inciso XII do artigo 32 e inciso I do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratarem de matéria conexa relacionada com a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Ambas as proposições pretendem alterar o texto do artigo 10 da Lei nº 7.102/83, cada uma visando um objetivo distinto, como se verifica a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Autora do Projeto de Lei nº 2.803/92 entende que a prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, nos termos em que vem sendo exercida pelas empresas privadas especializadas a que se refere a Lei nº 7.102/83, compreende atividades que a Constituição Federal atribui, em seu artigo 144, aos órgãos de segurança pública:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
  - II - polícia rodoviária federal;
  - III - polícia ferroviária federal;
  - IV - polícias civis;
  - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- .....

Parágrafo 5º **As polícias militares cabem a polícia ostensiva** e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil." (Os grifos são nossos.)

Efetivamente, a Lei nº 7.102/83, publicada anteriormente à vigência da atual Constituição, estende à iniciativa privada o exercício de uma atividade, a incolumidade do patrimônio, ora restrita ao Estado. Entende-se que a atenção do legislador naquela ocasião estava voltada para as taxas crescentes de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros responsáveis pela guarda de valores e movimentação de numerário. Tais índices prenunciavam sérios riscos ao funcionamento do sistema financeiro em geral e da cobertura desses sinistros por parte das sociedades seguradoras. Esta concessão à iniciativa privada em atividade de segurança explicava-se também, à época, pela insuficiência de efetivos dos órgãos de segurança pública para atender aos encargos decorrentes das pressões exercidas pelo aumento dos índices de criminalidade.

O entendimento de que a Lei nº 7.102/83 pretendia superar uma insuficiência do organismo policial público para atender as necessidades crescentes dos estabelecimentos financeiros privados pode ser facilmente constatado de seu artigo 3º e parágrafo único:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Assim, a perda da perspectiva dos objetivos pretendidos pela Lei nº 7.102/83 parece ter ocorrido por ocasião de sua regulamentação através do Decreto nº **89.056, de 24 de novembro de 1983**, que normatiza, de maneira conflitante, em seus artigos 5º e 53:

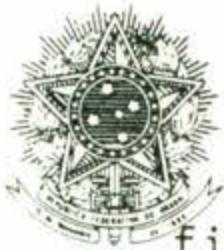
"Art. 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida **no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores**, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

.....  
Art 53. As empresas especializadas ficam autorizadas a prestar serviços a **outros estabelecimentos não financeiros.**" (Os grifos são nossos.)

Desta forma, uma atividade que se destinava inicialmente ao atendimento de uma necessidade específica, a de prover segurança interna aos estabelecimentos financeiros e ao transporte de valores, estendeu-se, por força de uma regulamentação que extrapolou os objetivos do legislador, à prestação de serviços de vigilância armada a todo e qualquer estabelecimento que se propusesse a pagá-los.

Da vigilância armada paga ao arbítrio do poder armado pago decorreu apenas um passo, conforme constatou a nobre Autora do Projeto de Lei, durante a presidência dos trabalhos desenvolvidos na CPI.

Acrescentem-se, em favor da proposição, duas constatações que são, em nosso entender, altamente significativas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

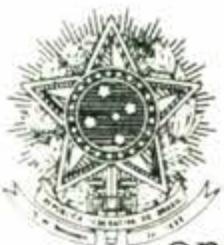
A primeira refere-se à viabilização de uma fiscalização efetiva, por parte do Ministério da Justiça sobre essas empresas, fato que a experiência tem demonstrado estar além da atual capacidade organizacional daquele órgão, exatamente em razão da amplitude do universo a ser fiscalizado, cujo crescimento descontrolado decorre da concessão inexplicável, contida no artigo 53 do Decreto nº 89.056/83, já transrito anteriormente. Ressalta como evidente que a fiscalização se tornará mais e mais efetiva à medida que a quantidade de empresas de vigilância em funcionamento se restrinja apenas à atividade original de atendimento aos estabelecimentos financeiros.

Em segundo lugar, cabe considerar o absurdo que significa conceder a posse funcional de arma de fogo e a atribuição da iniciativa de decisão sobre o emprego da força a indivíduos de baixíssima escolaridade, possuidores de uma formação profissional discutível e sujeitos a uma subordinação que quase sempre deixa a desejar tanto técnica quanto operacionalmente. A sociedade brasileira assiste diariamente ao resultado desta irresponsabilidade do Poder Público, testemunhando a violência praticada contra a população por estes guardas privados.

Compreendemos a necessidade de conceder a capacidade de auto-defesa a estabelecimentos que, por sua atividade, são alvos naturais da criminalidade, mas repudiamos que, a esse pretexto, se permita indiscriminada e abusivamente à atividade privada o exercício de atividades que são constitucionalmente atribuídas aos órgãos de segurança pública.

*(Assinatura)*  
Não aceitamos a alegação segundo a qual a restrição proposta venha a ser prejudicial ao mercado de trabalho dos vigilantes, pois entendemos como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A nenhuma atividade, seja pública ou privada, pode ser permitida a ação lesiva à integridade do cidadão e ao sentimento de segurança da sociedade, mesmo que a título de criação de postos de trabalho, pois tal argumento seria igualmente válido, por absurdo, para a aprovação das contravenções e das atividades do narcotráfico. Restrições à atuação profissional, se houver, acontecerão apenas no que se refere ao seu exercício clandestino ou prejudicial à sociedade.

Concordamos, portanto com a validade dos argumentos colocados quanto à justificação do Projeto de Lei nº 2.802/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

O Autor do Projeto de Lei nº 3.089/92 entende, por sua vez que o texto da Lei nº 7.102/83 limita o campo de atuação das sociedades cooperativas e dos vigilantes nelas associados nos serviços de vigilância e transporte de valores, em discordância com o que prescrevem a Constituição Federal e a Política Nacional de Cooperativismo. Pretende, em consequência, estender o campo de atuação da prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, ora restrito às empresas privadas, também às sociedades cooperativas.

Em que pese a necessidade de reparos na técnica legislativa, em benefício da concisão, entendemos não haver como discordar da pretensão do Autor, por estar plenamente amparada no texto constitucional e por ser inteiramente coerente com os objetivos sociais da igualdade de oportunidades e da geração de postos de trabalho.

Em face do acima exposto, e por entender que ambas as proposições atendem parcialmente ao interesse público por se complementarem em seus objetivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.803/92 e 3.089/92, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de *Outubro* de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE  
Relator



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão regidas ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo 1º Entende-se por serviço de vigilância, para os efeitos desta Lei, a atividade ostensiva, exercida no interior de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa."

Parágrafo 2º Inclui-se, no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores, a cooperativa que se constituir para tal fim.

.....

Art. 15 .....

Parágrafo único. Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de vigilância ou transporte de valores."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de *Outubro* de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N° 2.803-A, DE 1992**

(DA CPI QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3.089/92, com Substitutivo; da Defesa Nacional, pela rejeição; e, da Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, TENDO APENSADO O DE N° 3.089/92, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovada a emenda aglutinativa oferecida pelo relator designado em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a redação final. Prejudicadas as demais proposições. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 09 de dezembro de 1992.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.803-A, DE 1992

(Da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes)

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada nos casos previstos no artigo 1º da citada lei; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3.089/92, com Substitutivo; da Defesa Nacional, pela rejeição; e, da Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, TENDO APENSADO O DE N° 3.089/92, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

**Art. 1º.** - O art. 10 da Lei nº 7.102 de 20.6.83 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista".**

## JUSTIFICATIVA

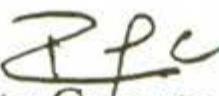
Assistimos passivamente ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança particular, que operam à sombra da falta de eficiência de nossas polícias. Tais empresas privadas estão desempenhando funções típicas da administração pública e isto é impermissível.

A CPI, após profundar investigações, constatou a participação de grupos de segurança privada envolvidos no extermínio de crianças e adolescentes. É imperioso freiar-se esse contundente aumento da atuação dessas empresas de vigilância que vendem segurança às custas do medo da população. A atividade dessas empresas encontra-se em pleno desenvolvimento. O que começou visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, passou a colher a função de dar proteção a comércios locais e agora se estende à proteção de moradia privada. Não raro, luxuosos condomínios cada vez mais se valem do expediente de contratação de empresas particulares para reforçar sua segurança.

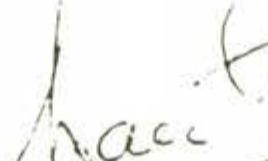
Se não contermos esse movimento, dificilmente reverteremos o quadro da paramilitarização mais tarde.

Assim, este projeto justifica-se a colocarmo-nos no sentido inverso da tendência atual, de modo a não mais permitir que se faça da falta de segurança que assola esse país num comércio de alta lucratividade.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1992

  
Deputada Rita Camata  
Presidente

  
Deputada Fátima Pelaes  
Relatora

  
Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros

### **Titulares:**

Benedita da Silva - PT/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Célia Mendes - PDS/AC

Marilu Guimarães - PTB/MS

Célio de Castro - PSB/MG

Flávio Arns - PSDB/PR

Cleto Falcão - PRN/AL

Eduardo Braga - PDC/AM

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Regina Gordilho - PDT/RJ

Robson Tuma - PL/SP

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

## PROJETO DE LEI N° 3.089, DE 1992

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.803, de 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas ou de sociedades cooperativas, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Art. 2º Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores.

Art. 3º Inclui-se no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O art. 5º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e outras formas de associativismo.

As empresas privadas que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, por terem finalmente lucrativa, terminam explorando o trabalhador.

É do conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

A prestação desses serviços por cooperativas, além de constituir incentivo ao cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Neste caso, o vigilante não será empregado, mas associado.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1992.  
- Wellington Fagundes, PL/MT.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### TÍTULO VII

#### Da Ordem Econômica e Financeira

##### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

~~§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21 XXV, na forma da lei.~~

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

**Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.**

### CAPÍTULO III Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao nobre Deputado Zaire Rezende.

O SR. ZAIRE REZENDE(PMDB-MG. Para emitir parecer) - Sr. Presidente,

A ilustre Deputada RITA CAMATA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, apresentou à consideração desta Casa Projeto de Lei elaborado por aquela Comissão, que pretende alterar o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dando-lhe a seguinte redação:

3e2  
EN { "Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

Em sua justificativa, a Autora alude à atitude complacente com que o Poder Público assiste ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança privada, que operam à sombra da falta de eficiência demonstrada pelos organismos oficiais de polícia, manifestando a sua veemente discordância quanto à extruturação indevida dessas empresas em funções típicas da administração pública. Mais adiante, a Autora se reporta aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, onde se constatou a participação de grupos de segurança privada no exterminio de menores. Discorre sobre os antecedentes dessas empresas, afirmando que apesar de tudo ter começado visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, a atividade estendeu-se progressivamente à proteção de estabelecimentos comerciais e de residências. Finaliza a nobre Autora exortando à contenção desta tendência perniciosa, sem a qual dificilmente poderá ser revertido o atual quadro de degeneração da função policial, o que acabará por determinar uma paramilitarização indesejável dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei n° 2.803/92 foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Redação, para a elaboração dos respectivos pareceres de mérito e de admissibilidade.

Ao Projeto de Lei n° 2.803/92 foi apensado, por despacho do Presidente da Comissão em 13 de agosto de 1992, o Projeto de Lei n° 3.089/92, de autoria do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que "permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983."

A proposição apensada pretende realizar três alterações conceituais na Lei n° 7.102/83.

A primeira modifica o texto do artigo 10, dando-lhe a seguinte redação:

*3.2  
EF* "Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas ou de sociedades cooperativas, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

A segunda estende a conceituação da atividade de vigilante, já definida no artigo 15 da mesma Lei, ao associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores.

A terceira inclui no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.

Em sua justificação o nobre Autor recorre ao artigo 5º da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, permitindo a constituição de cooperativas para prestação de serviços, operações ou atividade de qualquer natureza. Menciona também o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal que estabelece que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Mais adiante o Autor denuncia a exploração que as empresas privadas, que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, praticam contra o trabalhador, destacando ser de conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

Conclui afirmando que a prestação desses serviços por cooperativas, além de se constituir em incentivo para o cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões a partir da data da apresentação, as proposições não receberam emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei n° 2.803/92 e n° 3.089/92 foram distribuídos a esta Comissão para serem apreciados nos termos do que prescreve o inciso XII do artigo 32 e inciso I

do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratarem de matéria conexa relacionada com a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Ambras as proposições pretendem alterar o texto do artigo 10 da Lei n° 7.102/83, cada uma visando um objetivo distinto, como se verifica a seguir.

A Autora do Projeto de Lei n° 2.803/92 entende que a prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, nos termos em que vem sendo exercida pelas empresas privadas especializadas a que se refere a Lei n° 7.102/83, compreende atividades que a Constituição Federal atribui, em seu artigo 144, aos órgãos de segurança pública:

*3.2  
EF*

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....  
Parágrafo 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil." (Os grifos são nossos.)

Efetivamente, a Lei n° 7.102/83, publicada anteriormente à vigência da atual Constituição, estende à iniciativa privada o exercício de uma atividade, a incolumidade do patrimônio, ora restrita ao Estado. Entende-se que a atenção do legislador naquela ocasião estava voltada para as taxas crescentes de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros responsáveis pela guarda de valores e movimentação de numerário. Tais índices prenunciavam sérios riscos ao funcionamento do sistema financeiro em geral e da cobertura desses sinistros por parte das sociedades seguradoras. Esta concessão à iniciativa privada em atividade de segurança explicava-se também, à época, pela insuficiência de efetivos dos órgãos de segurança pública para atender aos encargos decorrentes das pressões exercidas pelo aumento dos índices de criminalidade.

O entendimento de que a Lei n° 7.102/83 pretendia superar uma insuficiência do organismo policial público para atender às necessidades crescentes dos estabelecimentos financeiros privados pode ser facilmente constatado de seu artigo 3º e parágrafo único:

*3.2  
EF*

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:  
I - por empresa especializada contratada; ou  
II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.  
Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Assim, a perda da perspectiva dos objetivos pretendidos pela Lei n° 7.102/83 parece ter ocorrido por ocasião de sua regulamentação através do Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1983, que normatiza, de maneira conflitante, em seus artigos 5º e 53:

*3.2  
EF*

"Art. 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

.....  
Art. 53. As empresas especializadas ficam autorizadas a prestar serviços a outros estabelecimentos não financeiros." (Os grifos são nossos.)

Desta forma, uma atividade que se destinava inicialmente ao atendimento de uma necessidade específica, a de prover segurança interna aos estabelecimentos financeiros e ao transporte de valores, estendeu-se, por força de uma regulamentação que extrapolou os objetivos do legislador, à prestação de serviços de vigilância armada a todo e qualquer estabelecimento que se propusesse a pagá-los.

Da vigilância armada paga ao arbitrio do poder armado decorreu apenas um passo, conforme

constatou a nobre Autora do Projeto de Lei, durante a presidência dos trabalhos desenvolvidos na CPI.

Acrescentem-se, em favor da proposição, duas constatações que são, em nosso entender, altamente significativas.

A primeira refere-se à viabilização de uma fiscalização efetiva, por parte do Ministério da Justiça sobre essas empresas, fato que a experiência tem demonstrado estar além da atual capacidade organizacional daquele órgão, exatamente em razão da amplitude do universo a ser fiscalizado, cujo crescimento descontrolado decorre da concessão inexplicável, contida no artigo 53 do Decreto nº 89.056/83, já transcrita anteriormente. Ressalta como evidente que a fiscalização se tornará mais e mais efetiva à medida que a quantidade de empresas de vigilância em funcionamento se restrinja apenas à atividade original de atendimento aos estabelecimentos financeiros.

Em segundo lugar, cabe considerar o absurdo que significa conceder a posse funcional de arma de fogo e a atribuição da iniciativa de decisão sobre o emprego da força a indivíduos de baixíssima escolaridade, possuidores de uma formação profissional discutível e sujeitos a uma subordinação que quase sempre deixa a desejar tanto técnica quanto operacionalmente. A sociedade brasileira assiste diariamente ao resultado desta irresponsabilidade do Poder Público, testemunhando a violência praticada contra a população por estes guardas privados.

Compreendemos a necessidade de conceder a capacidade de auto-defesa a estabelecimentos que, por sua atividade, são alvos naturais da criminalidade, mas repudiamos que, a esse pretexto, se permita indiscriminada e abusivamente à atividade privada o exercício de atividades que são constitucionalmente atribuídas aos órgãos de segurança pública.

Não aceitamos a alegação segundo a qual a restrição proposta venha a ser prejudicial ao mercado de trabalho dos vigilantes, pois entendemos como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A permitida a ação lesiva à integridade do cidadão e ao sentimento de segurança da sociedade, mesmo que a título de criação de postos de trabalho, pois tal argumento seria igualmente válido, por absurdo, para a aprovação das contravenções e das atividades do narcotráfico. Restrições à atuação profissional, se houver, acontecerão apenas no que se refere ao seu exercício clandestino ou prejudicial à sociedade.

Concordamos, portanto com a validade dos argumentos colocados quanto à justificação do Projeto de Lei nº 2.802/92.

O Autor do Projeto de Lei nº 3.089/92 entende, por sua vez, que o texto da Lei nº 7.102/83 limita o campo de atuação das sociedades cooperativas e dos vigilantes nelas associados nos serviços de vigilância e transporte de valores, em discordância com o que prescrevem a Constituição Federal e a Política Nacional de Cooperativismo. Pretende, em consequência, estender o campo de atuação da prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, ora restrito às empresas privadas, também às sociedades cooperativas.

Em que pese a necessidade de reparos na técnica legislativa, em benefício da concisão, entendemos não haver como discordar da pretensão do Autor, por estar plenamente amparada no texto constitucional e por ser inteiramente coerente com os objetivos sociais da igualdade de oportunidades e da geração de postos de trabalho.

Em face do acima exposto, e por entender que ambas as proposições atendem parcialmente ao interesse público por se complementarem em seus objetivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.803/92 e 3.089/92, na forma do substitutivo em anexo.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão regidas ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo 1º. Entende-se por serviço de vigilância, para os efeitos desta Lei, a atividade ostensiva, exercida no interior de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa."

Parágrafo 2º. Incui-se, no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores, a cooperativa que se constituir para tal fim.

.....

Art. 15 .....

Parágrafo único. Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer

≡

parecer, em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra ao nobre Deputado Wilson Müller.

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) -

≡

Sr. Presidente, requeremos o adiamento da discussão desta matéria, tendo em vista que, se aprovada nos termos em que está, deixará na clandestinitade a quase totalidade das empresas de vigilância. Essas empresas devem ser disciplinadas com rigor, mas, como se apresenta, o projeto provocará problemas e ficarão desempregados mais de 100 mil pessoas.

Por isto, solicito o adiamento da discussão, a fim de que tratemos do assunto com o Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência

informa que V.Exa. deve emitir seu parecer. Em seguida, será colocado em votação um requerimento de adiamento por duas sessões.

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Para emitir parecer.) - Sr.

≡

Presidente, no mérito, sou de opinião de que o parecer deve ser rejeitado, mas enfatizo que essa matéria tem que ser regulamentada e esse projeto tem que ser melhorado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para  
 oferecer ~~seu~~ parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Jus-  
 tiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Luís Roberto Pon-  
 te.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
 DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

*l. Presidente* = O SR. LUIS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Para emitir  
 parecer.) - Quanto à constitucionalidade, juricidade e técnica legisla-  
 tiva o projeto não apresenta defeitos, ~~senhor Presidente~~, mas, no mérito,  
 está extremamente complicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

Altera a Lei nº 7.102 de 20  
de junho de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas ~~por~~  
~~empresas especializadas~~ em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.".

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 10 .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturno e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio *nos termos do Art. 16 desta lei*, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas e penais cabíveis.".

Art. 3º O Art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, do **caput**, e parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 10."

Art. 4º O inciso IV, do art. 16, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16 .....  
.....  
IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.".

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

" Art. 20 .....  
.....  
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.".

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem-se às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WILSON MÜLLER".

Deputado ~~WILSON MÜLLER~~

**Relator**

ZAIQUE RESENDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2.803-A, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, DE MODO A RESTRINGIR A ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA AOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA CITADA LEI; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE N° 3.089/92, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ZAIRE REZENDE); DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. WILSON MÜLLER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LUIZ ROBERTO PONTE).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.



PROJETO DE LEI N° 2.803-A, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, DE MODO A RESTRINGIR A ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA AOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA CITADA LEI; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE N° 3.089/92, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ZAIRE REZENDE); DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. WILSON MÜLLER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LUIZ ROBERTO PONTE).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NO SEGUINTE TEOR:



40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

*André*  
02/12

Senhor Presidente,

*Requeremos, nos termos regimentais, o ADIA-  
MENTO da DISCUSSÃO por 2 (duas) sessões, do Projeto de Lei nº  
2.803, de 1992, ítem 10 da pauta da sessão de hoje, que "altera  
o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983."*

Sala das Sessões, em **02** de dezembro de 1992.

*José Antônio Pires  
PDI - Deputado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item ~~xx~~ 11

PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO  
DE CRIANÇA E ADOLESCENTE)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, DE MODO A RESTRINGIR A ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA AOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA CITADA LEI; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE N° 3.089/92, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ZAIRE REZENDE); DE DEFESA NACIONAL, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. WILSON MÜLLER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LUIZ ROBERTO PONTE).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.

Sobre a mesa requerimento no seguinte  
TERMINAR

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Falsa de seu pagamento no segund  
dezo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item # 7

PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, DE MODO A RESTRINGIR A ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA AOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA CITADA LEI; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...  
Zaine... Rezend...

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...Wilson Müller.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ......  
Gilberto... ... ... 8

do Sítio Santo Antônio  
sobre a Mesa Argumento no seguinte  
término:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Nada*  
24/11

Nos termos do § 1º do art. 177 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência o adiamento da discussão do item 7 , correspondente ao PL 2.803/92, constante da Ordem do Dia de hoje. (*P/2 sessões*)

Sala das Sessões em, 24 de novembro de 1992.

*Milton Manguela - seu luis mano*  
*Milton Manguela*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

17-IV-92  
Aut

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **URGÊNCIA** para apreciação das seguintes proposições, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes.

- Projeto de Lei nº 2.801, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.802, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.803, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.804, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.805, de 1992
- Projeto de Lei nº 2.806, de 1992.

Sala das Sessões em

de Outubro de 1992.

~~LIDER DO PMDB~~

~~LIDER DO PDS~~

~~LIDER DO PSDB~~

~~LIDER DO PTB~~

~~LIDER DO PTR~~

~~LIDER DO PL~~

~~LIDER DO BLOCO~~

~~LIDER DO PDT~~

~~Aelir Bolívar~~

~~LIDER DO PT, em exercício.~~

~~LIDER DO PDC~~

~~LIDER DO PST~~

~~LIDER DO PSB~~

~~LIDER DO PC do B~~

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer  
ao projeto,  
parecer em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra  
ao nobre Deputado Wilson Müller.

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, requeremos o adiamento da discussão desta matéria, tendo em vista que, se aprovada nos termos em que está, deixará na clandestinidade a quase totalidade das empresas de vigilância. Essas empresas devem ser disciplinadas com rigor, mas, como se apresenta, o projeto provocará problemas e ficarão desempregados mais de 100 mil pessoas.

Por isto, solicito o adiamento da discussão, a fim de que tratemos do assunto com o Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência  
informa que V.Exa. deve emitir seu parecer. Em seguida, será colocado em vo  
da discussão da manhã  
tacão um requerimento de adiamento por duas sessões.

O SR. WILSON MÜLLER (PDT-RS. Para emitir parecer.) - Sr.  
=

Presidente, no mérito, sou de opinião de que o parecer deve ser rejeitado, mas enfatizo que essa matéria tem que ser regulamentada e esse projeto tem que ser melhorado.

Taquígrafo - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência  
pede ao nobre Deputado Luís Roberto Ponte que dê seu parecer sobre a cons  
titucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em seguida, a Presi  
dência adiará a discussão<sup>da matéria</sup> por duas sessões, de acordo com o requerimento já  
apresentado.

— — —

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 2.803	de 19 92	AUTOR
E M E N T A	Altera o artigo 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei. (Compreendendo bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções).		COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.
A N D A M E N T O		Sancionado ou promulgado	
M E S A		Publicado no Diário Oficial de	
Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54).		Vetado	
P L E N Á R I O		Razões do veto-publicadas no	
02.06.92	É lido e vai a imprimir.  DCN 03.06.92, pág. 11823, col. 01.	ANEXO PL nº 3.089/92.	
12.08.92	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Distribuido ao relator, Dep. ZAIRE REZENDE.		
M E S A	DCN 14 09 / 92. pág. 18497 col 02		
	<u>APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.089/92.</u>		
<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u>			
13.10.92	Parecer favorável do relator, Dep. ZAIRE REZENDE, com substitutivo.		
DCN	14 / 92. pág. 18497 col		
		VIDE VERSO...	

PLENÁRIO

17.11.92

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; , na qualidade de líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto:

PLENÁRIO

18.11.92

Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92

Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

PLENÁRIO

24.11.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Zaire Rezende para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação deste e do PL. 3.089/92, apensado, com substitutivo.

Designação do Dep. Wilson Muller para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Luís Roberto Ponte para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, líder do PDS, e Nelson Marquezelli, líder do PTB, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

Taquigráfico - Denise

Revisor - Massumi

Data - 24.11.92

O SR. LUIS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Para emitir  
*Ir. Presidente,* ≡  
parecer.) - quanto à constitucionalidade, juricidade e técnica legisla-  
tiva o projeto não apresenta defeitos, ~~seu~~ Presidente, mas, no mérito,  
~~projeto~~ está extremamente complicado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**ASSUNTO:**

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.803-B, DE 1993, que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

**DESPACHO:** TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = DEFESA NACIONAL = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Ao ARQUIVO em 17 de JANEIRO de 1994

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.803-B DE 1992



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.803-A, DE 1992

(DA CPI QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada nos casos previstos no artigo 1º da citada lei; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3.089/92, com Substitutivo; da Defesa Nacional, pela rejeição; e, da Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992, TENDO APENSADO DE Nº 3.089/92, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

G 20.01.0007.6 - (SET/86)

**Art. 1º.** O art. 10 da Lei nº 7.102 de 20.6.83 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista".**

## JUSTIFICATIVA

Assistimos passivamente ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança particular, que operam à sombra da falta de eficiência de nossas polícias. Tais empresas privadas estão desempenhando funções típicas da administração pública e isto é impermissível.



A CPI, após profundar investigações, constatou a participação de grupos de segurança privada envolvidos no extermínio de crianças e adolescentes. É imperioso freiar-se esse contundente aumento da atuação dessas empresas de vigilância que vendem segurança às custas do medo da população. A atividade dessas empresas encontra-se em pleno desenvolvimento. O que começou visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, passou a colher a função de dar proteção a comércios locais e agora se estende à proteção de moradia privada. Não raro, luxuosos condomínios cada vez mais se valem do expediente de contratação de empresas particulares para reforçar sua segurança.

Se não contermos esse movimento, dificilmente reverteremos o quadro da paramilitarização mais tarde.

Assim, este projeto justifica-se a colocarmo-nos no sentido inverso da tendência atual, de modo a não mais permitir que se faça da falta de segurança que assola esse país num comércio de alta lucratividade.

Sala das Sessões. 20 de fevereiro de 1992

Rita Caramata  
Presidente

Fátima Pelaes  
Relatora

Laerte Bastos  
Vice-Presidente  
PDT/RJ

Deputados Membros

#### Titulares:

Benedita da Silva - PT/RJ

Jurandyr Paixão - PMDB/SP

Célia Mendes - PDS/AC

Marilu Guimarães - PTB/MS

Célio de Castro - PSB/MG

Flávio Arns - PSDB/PR

Cleto Falcão - PRN/AL

Salatiel Carvalho - PTR/PE

Eduardo Braga - PDC/AM

Regina Gordilho - PDT/RJ

Arolde de Oliveira - PFL/RJ

Robson Tuma - PL/SP



**Suplentes:**

Hélio Bicudo - PT/SP

Teresa Jucá - PDS/RR

José Belato - PMDB/MG

Marcos Medrado - PRN/BA

Jair Bolsonaro - PDC/RJ

Paulo Duarte - PFL/SC

Orlando Bezerra - PFL/CE

Said Ferreira - PMDB/PR

Marino Clinger - PDT/RJ

Augustinho Martins - PTB/MT

Paulo Hartung - PSDB/ES

Costa Ferreira - PFL/MA

Lucia Braga - PDT/PB

Wanda Reis - PMDB/RJ

Ricardo Izar - PL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

Art. 1º E vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.089, DE 1992

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

(Abense-se ao Projeto de Lei nº 2.803, de 1992.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituidas sob a forma de empresas privadas ou de sociedades cooperativas, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Art. 2º Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores.

Art. 3º Inclui-se no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O art. 5º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e outras formas de associativismo.

As empresas privadas que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, por terem finalmente lucrativa, terminam explorando o trabalhador.

É do conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante

e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

A prestação desses serviços por cooperativas, além de constituir incentivo ao cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Neste caso, o vigilante não será empregado, mas associado.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1992.  
- Wellington Fagundes, PL/MT.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO VII

#### Da Ordem Econômica e Financeira

##### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21 XXV, na forma da lei.

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

.....  
.....  
LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.

CAPÍTULO III  
Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:



PL. 2.803/92 C 814  
815

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Declaro N°



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer

cer parecer, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao nobre Deputado Zaire Rezende.

S/ Daniel.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº

Taquigráfico -

Revisor -

Data -

143  
144  
145

[ O SR ZAIRE REZENDE(PMDB-MG. Para emitir parecer) - S. Presidente

À ilustre Deputada RITA CAMATA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, apresentou à consideração desta Casa Projeto de Lei elaborado por aquela Comissão, que pretende alterar o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dando-lhe a seguinte redação:

3e2  
EN

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

Em sua justificativa, a Autora alude à atitude complacente com que o Poder Público assiste ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança privada, que operam à sombra da falta de eficiência demonstrada pelos organismos oficiais de polícia, manifestando a sua veemente discordância quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6-817  
818



Mitromissão indevida dessas empresas em funções típicas da administração pública. Mais adiante, a Autora se reporta aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, onde se constatou a participação de grupos de segurança privada no extermínio de menores. Discorre sobre os antecedentes dessas empresas, afirmando que apesar de tudo ter começado visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, a atividade estendeu-se progressivamente à proteção de estabelecimentos comerciais e de residências. Finaliza a nobre Autora exortando à contenção desta tendência perniciosa, sem a qual dificilmente poderá ser revertido o atual quadro de degeneração da função policial, o que acabará por determinar uma paramilitarização indesejável dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 2.803/92 foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Redação, para a elaboração dos respectivos pareceres de mérito e de admissibilidade.

Ao Projeto de Lei nº 2.803/92 foi apensado, por despacho do Presidente da Comissão em 13 de agosto de 1992, o Projeto de Lei nº 3.089/92, de autoria do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que "permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983."

A proposição apensada pretende realizar três alterações conceituais na Lei nº 7.102/83.

A primeira modifica o texto do artigo 10, dando-lhe a seguinte redação:

3 e 2  
E 07

"Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas ou de **sociedades cooperativas**, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

A segunda estende a conceituação da atividade de vigilante, já definida no artigo 15 da mesma Lei, ao associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

C-813

A terceira inclui no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.



Em sua justificação o nobre Autor recorre ao artigo 5º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, permitindo a constituição de cooperativas para prestação de serviços, operações ou atividade de qualquer natureza. Menciona também o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal que estabelece que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Mais adiante o Autor denuncia a exploração que as empresas privadas, que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, praticam contra o trabalhador, destacando ser de conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

Conclui afirmando que a prestação desses serviços por cooperativas, além de se constituir em incentivo para o cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões a partir da data da apresentação, as proposições não receberam emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.803/92 e nº 3.089/92 foram distribuídos a esta Comissão para serem apreciados nos termos do que prescreve o inciso XII do artigo 32 e inciso I do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratarem de matéria conexa relacionada com a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Ambas as proposições pretendem alterar o texto do artigo 10 da Lei nº 7.102/83, cada uma visando um objetivo distinto, como se verifica a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 820  
CDU/COM DAS COMUNICAÇÕES  
Nº 4

A Autora do Projeto de Lei nº 2.803/92 entende que a prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, nos termos em que vem sendo exercida pelas empresas privadas especializadas a que se refere a Lei nº 7.102/83, compreende atividades que a Constituição Federal atribui, em seu artigo 144, aos órgãos de segurança pública:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....  
Parágrafo 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil." (Os grifos são nossos.)

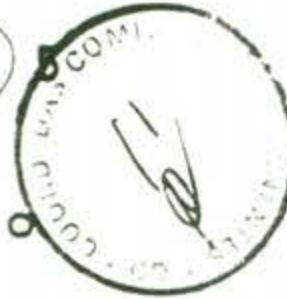
Efetivamente, a Lei nº 7.102/83, publicada anteriormente à vigência da atual Constituição, estende à iniciativa privada o exercício de uma atividade, a incolumidade do patrimônio, ora restrita ao Estado. Entende-se que a atenção do legislador naquela ocasião estava voltada para as taxas crescentes de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros responsáveis pela guarda de valores e movimentação de numerário. Tais índices prenunciavam sérios riscos ao funcionamento do sistema financeiro em geral e da cobertura desses sinistros por parte das sociedades seguradoras. Esta concessão à iniciativa privada em atividade de segurança explicava-se também, à época, pela insuficiência de efetivos dos órgãos de segurança pública para atender aos encargos decorrentes das pressões exercidas pelo aumento dos índices de criminalidade.

O entendimento de que a Lei nº 7.102/83 pretendia superar uma insuficiência do organismo policial público para atender às necessidades crescentes dos estabelecimentos financeiros privados pode ser facilmente constatado de seu artigo 3º e parágrafo único:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8d1



3e2  
EN

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:  
I - por empresa especializada contratada; ou  
II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.  
Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Assim, a perda da perspectiva dos objetivos pretendidos pela Lei nº 7.102/83 parece ter ocorrido por ocasião de sua regulamentação através do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que normatiza, de maneira conflitante, em seus artigos 5º e 53:

3e2  
EN

"Art. 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida **no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores**, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.  
.....  
Art 53. As empresas especializadas ficam autorizadas a prestar serviços a **outros estabelecimentos não financeiros.**" (Os grifos são nossos.)

Desta forma, uma atividade que se destinava inicialmente ao atendimento de uma necessidade específica, a de prover segurança interna aos estabelecimentos financeiros e ao transporte de valores, estendeu-se, por força de uma regulamentação que extrapolou os objetivos do legislador, à prestação de serviços de vigilância armada a todo e qualquer estabelecimento que se propusesse a pagá-los.

Da vigilância armada paga ao arbítrio do poder armado pago decorreu apenas um passo, conforme constatou a nobre Autora do Projeto de Lei, durante a presidência dos trabalhos desenvolvidos na CPI.

Acrescentem-se, em favor da proposição, duas constatações que são, em nosso entender, altamente significativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(C-802)



A primeira refere-se à viabilização de uma fiscalização efetiva, por parte do Ministério da Justiça sobre essas empresas, fato que a experiência tem demonstrado estar além da atual capacidade organizacional daquele órgão, exatamente em razão da amplitude do universo a ser fiscalizado, cujo crescimento descontrolado decorre da concessão inexplicável, contida no artigo 53 do Decreto nº 89.056/83, já transcrito anteriormente. Ressalta como evidente que a fiscalização se tornará mais e mais efetiva à medida que a quantidade de empresas de vigilância em funcionamento se restrinja apenas à atividade original de atendimento aos estabelecimentos financeiros.

Em segundo lugar, cabe considerar o absurdo que significa conceder a posse funcional de arma de fogo e a atribuição da iniciativa de decisão sobre o emprego da força a indivíduos de baixíssima escolaridade, possuidores de uma formação profissional discutível e sujeitos a uma subordinação que quase sempre deixa a desejar tanto técnica quanto operacionalmente. A sociedade brasileira assiste diariamente ao resultado desta irresponsabilidade do Poder Público, testemunhando a violência praticada contra a população por estes guardas privados.

Compreendemos a necessidade de conceder a capacidade de auto-defesa a estabelecimentos que, por sua atividade, são alvos naturais da criminalidade, mas repudiamos que, a esse pretexto, se permita indiscriminada e abusivamente à atividade privada o exercício de atividades que são constitucionalmente atribuídas aos órgãos de segurança pública.

Não aceitamos a alegação segundo a qual a restrição proposta venha a ser prejudicial ao mercado de trabalho dos vigilantes, pois entendemos como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A nenhuma atividade, seja pública ou privada, pode ser permitida a ação lesiva à integridade do cidadão e ao sentimento de segurança da sociedade, mesmo que a título de criação de postos de trabalho, pois tal argumento seria igualmente válido, por absurdo, para a aprovação das contravenções e das atividades do narcotráfico. Restrições à atuação profissional, se houver, acontecerão apenas no que se refere ao seu exercício clandestino ou prejudicial à sociedade.

Concordamos, portanto com a validade dos argumentos colocados quanto à justificação do Projeto de Lei nº 2.802/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C - 823



O Autor do Projeto de Lei nº 3.089/92 entende, por sua vez, que o texto da Lei nº 7.102/83 limita o campo de atuação das sociedades cooperativas e dos vigilantes nelas associados nos serviços de vigilância e transporte de valores, em discordância com o que prescrevem a Constituição Federal e a Política Nacional de Cooperativismo. Pretende, em consequência, estender o campo de atuação da prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, ora restrito às empresas privadas, também às sociedades cooperativas.

Em que pese a necessidade de reparos na técnica legislativa, em benefício da concisão, entendemos não haver como discordar da pretensão do Autor, por estar plenamente amparada no texto constitucional e por ser inteiramente coerente com os objetivos sociais da igualdade de oportunidades e da geração de postos de trabalho.

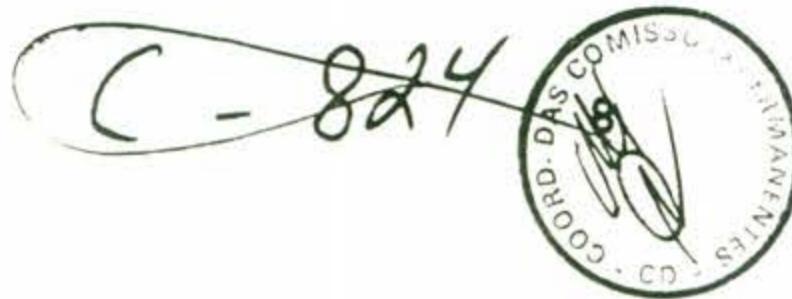
Em face do acima exposto, e por entender que ambas as proposições atendem parcialmente ao interesse público por se complementarem em seus objetivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.803/92 e 3.089/92, na forma do substitutivo em anexo.

Sessão da Comissão Permanente de 13 de setembro de 1992

Deputado ZANER PREZENDE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.803, DE 1992

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

○ CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão regidas ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

3e2  
EN

Parágrafo 1º. Entende-se por serviço de vigilância, para os efeitos desta Lei, a atividade ostensiva, exercida no interior de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa."

Parágrafo 2º. Inclui-se, no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores, a cooperativa que se constituir para tal fim.

.....

Art. 15 .....

Parágrafo único. Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de vigilância ou transporte de valores."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE  
Relator

X

X

X



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador: WILSON MULLER

Hora - 18h52min

Quarto Nº 146/1

147/1

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
DE DEFESA NACIONAL

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer  
≡  
parecer, em substituição à Comissão de Defesa Nacional, concedo a palavra  
ao nobre Deputado Wilson Müller.

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) -  
≡  
Sr. Presidente, requeremos o adiamento da discussão desta matéria, tendo  
em vista que, se aprovada nos termos em que está, deixará na clandestini-  
dade a quase totalidade das empresas de vigilância. Essas empresas devem  
ser disciplinadas com rigor, mas, como se apresenta, o projeto provocará  
problemas e ficarão desempregados mais de 100 mil pessoas.

Por isto, solicito o adiamento da discussão, a fim de que tratemos do as-  
sunto com o Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência  
≡  
informa que V.Exa. deve emitir seu parecer. Em seguida, será colocado em v-  
tação um requerimento de adiamento, por duas sessões.  
*da discussão da matinha*

O SR. WILSON MULLER (PDT-RS. Para emitir parecer.) - S  
≡  
Presidente, no mérito, sou de opinião de que o parecer deve ser rejeitado  
mas enfatizo que essa matéria tem que ser regulamentada e esse projeto te-  
que ser melhorado.

  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

18,54

Quarto N°

148/2

Taquigráfo - Denise

Revisor - Massumi

Data -

24.11.92



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para  
mí  
oferecer ~~seu~~ parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Jus-  
tiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Luís Roberto Pon-  
te.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Luis Roberto Ponte

Hora - 18,54

Quarto N° 148/6

CC

148/6

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. LUIS ROBERTO PONTE (PMDB-RS. Para emitir  
*Ir. Presidente,* ≡  
parecer.) - Quanto à constitucionalidade, juricidade e técnica legisla-  
tiva o projeto não apresenta defeitos, ~~sr. Presidente~~, mas, no mérito,  
~~projeto~~ está extremamente complicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wfmed

Sr Presidente

Requeremos o adiamento da  
~~votação~~  
~~discussão~~ do PL 2803/82

Sala das Sessões, 26 de Nov. 92

A. J. M. V. R.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

*Bruno Aguiar*  
Altera a Lei nº 7.102 de 20  
de junho de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas ~~por~~ [REDACTED] em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.".

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 10 .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiões, garagistas, guardas-noturno e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio *[no termos do ART. 16 destaliu]* bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei, aplicar-se-ão ~~as~~ <sup>O U PENAL</sup> sanções administrativas e ~~as~~ cabíveis.".

Art. 3º O Art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, do **caput**, e parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 10."

Art. 4º O inciso IV, do art. 16, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16 .....  
.....  
IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.".

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

" Art. 20 .....  
.....  
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem-se às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1992.

Deputado [REDACTED]

**Relator**

ZAIQUE RESENDE



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.803-B, DE 1992

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10 .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais



patrimoniais, guardiões, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos inciso I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20 \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1992.

Relator | D.E.S. (GOMES) 8/1992

PS-GSE/ 325 /92

Brasília, 10 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelêcia, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.803-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelêcia protestos de estima e apreço.

  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelêcia o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.10.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos inciso I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....  
.....  
.....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20 .....  
.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1992.



**EMENTA** Altera o artigo 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.  
(Compreendendo bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções).

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMINIO DE  
CRIANÇA E ADOLESCENTE.

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

02.06.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 03.06.92, pág. 11823, col. 01.

Vetado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.08.92 Distribuido ao relator, Dep. ZAIRE REZENDE.

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL nº 3.089/92.

MESA

DCN 14/08/92, pág. 18497 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.089/92.COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.10.92 Parecer favorável do relator, Dep. ZAIRE REZENDE, com substitutivo.

DCN \_\_\_\_\_ . pág. \_\_\_\_\_ col. \_\_\_\_\_

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; , na qualidade de líder do PDS; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto:

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Zaire Rezende para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação deste e do PL. 3.089/92, apensado, com substitutivo.

Designação do Dep. Wilson Müller para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Luís Roberto Ponte para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, líder do PDS, e Nelson Marquezelli, líder do PTB, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

continua...

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.12.92 Discussão em Turno Único.  
Aprovado requerimento dos Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB e José Luiz Maia, líder do PDS, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

09.12.92 Discussão em Turno Único.  
Discussão do projeto pelos Dep. Chico Vigilante, Wilson Müller e Gerson Peres.  
Designação do Dep. Zaire Rezende para reformular parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, nos termos da emenda aglutinativa, que apresenta.  
Em votação a emenda aglutinativa da CTASP: APROVADA.  
Prejudicados a proposição inicial, o substitutivo da CTASP e o PL. 3.089/92, apensado.  
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

09.12.92 Em votação a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. Sigmaringa Seixas. APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 2.803-A/92).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1

PROJETO DE LEI Nº 2.803 DE. 1992  
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.089/92)

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada Lei.

AUTOR: Deputada RITA CAMATA e outros

RELATOR: Deputado ZAIRE REZENDE

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada RITA CAMATA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o extermínio de crianças e adolescentes, apresentou à consideração desta Casa Projeto de Lei elaborado por aquela Comissão que pretende alterar o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dando-lhe a seguinte redação:

*S.*  
"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, **terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão por esta regidas**, ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

Em sua justificativa, a Autora alude à atitude complacente com que o Poder Público assiste ao crescimento incessante das chamadas empresas de segurança privada, que operam à sombra da falta de eficiência demonstrada pelos organismos oficiais de polícia, manifestando a sua veemente discordância quanto à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Intromissão indevida dessas empresas em funções típicas da administração pública. Mais adiante, a Autora se reporta aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, onde se constatou a participação de grupos de segurança privada no extermínio de menores. Discorre sobre os antecedentes dessas empresas, afirmando que apesar de tudo ter começado visando tão-somente proteger estabelecimentos financeiros, a atividade estendeu-se progressivamente à proteção de estabelecimentos comerciais e de residências. Finaliza a nobre Autora exortando à contenção desta tendência perniciosa, sem a qual dificilmente poderá ser revertido o atual quadro de degeneração da função policial, o que acabará por determinar uma paramilitarização indesejável dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 2.803/92 foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Redação, para a elaboração dos respectivos pareceres de mérito e de admissibilidade.

Ao Projeto de Lei nº 2.803/92 foi apensado, por despacho do Presidente da Comissão em 13 de agosto de 1992, o Projeto de Lei nº 3.089/92, de autoria do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que "permite às sociedades cooperativas o exercício das atividades de vigilância ou transporte de valores, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983."

A proposição apensada pretende realizar três alterações conceituais na Lei nº 7.102/83.

A primeira modifica o texto do artigo 10, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas **ou de sociedades cooperativas**, serão regidas por esta lei e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista." (Os grifos são nossos, para destacar o texto acrescentado.)

A segunda estende a conceituação da atividade de vigilante, já definida no artigo 15 da mesma Lei, ao associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar serviços de vigilância ou transporte de valores



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A terceira inclui no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores a cooperativa que se constituir para tal fim.

Em sua justificação o nobre Autor recorre ao artigo 5º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, permitindo a constituição de cooperativas para prestação de serviços, operações ou atividade de qualquer natureza. Menciona também o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal que estabelece que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Mais adiante o Autor denuncia a exploração que as empresas privadas, que se especializaram na prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, praticam contra o trabalhador, destacando ser de conhecimento geral o imenso desnível existente entre o salário pago ao vigilante e o preço cobrado pela empresa prestadora dos serviços.

Conclui afirmando que a prestação desses serviços por cooperativas, além de se constituir em incentivo para o cooperativismo, como ordena a constituição, evita a exploração do trabalhador, garantindo-lhe melhor remuneração em decorrência da ausência da finalidade lucrativa e dos encargos sociais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões a partir da data da apresentação, as proposições não receberam emendas.

É o Relatório.

## *Sa* II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.803/92 e nº 3.089/92 foram distribuídos a esta Comissão para serem apreciados nos termos do que prescreve o inciso XII do artigo 32 e inciso I do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratarem de matéria conexa relacionada com a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Ambas as proposições pretendem alterar o texto do artigo 10 da Lei nº 7.102/83, cada uma visando um objetivo distinto, como se verifica a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Autora do Projeto de Lei nº 2.803/92 entende que a prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, nos termos em que vem sendo exercida pelas empresas privadas especializadas a que se refere a Lei nº 7.102/83, compreende atividades que a Constituição Federal atribui, em seu artigo 144, aos órgãos de segurança pública:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....  
**Parágrafo 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.** (Os grifos são nossos.)

*R*  
Efetivamente, a Lei nº 7.102/83, publicada anteriormente à vigência da atual Constituição, estende à iniciativa privada o exercício de uma atividade, a incolumidade do patrimônio, ora restrita ao Estado. Entende-se que a atenção do legislador naquela ocasião estava voltada para as taxas crescentes de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros responsáveis pela guarda de valores e movimentação de numerário. Tais índices prenunciavam sérios riscos ao funcionamento do sistema financeiro em geral e da cobertura desses sinistros por parte das sociedades seguradoras. Esta concessão à iniciativa privada em atividade de segurança explicava-se também, à época, pela insuficiência de efetivos dos órgãos de segurança pública para atender aos encargos decorrentes das pressões exercidas pelo aumento dos índices de criminalidade.

O entendimento de que a Lei nº 7.102/83 pretendia superar uma insuficiência do organismo policial público para atender as necessidades crescentes dos estabelecimentos financeiros privados pode ser facilmente constatado de seu artigo 3º e parágrafo único:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Assim, a perda da perspectiva dos objetivos pretendidos pela Lei nº 7.102/83 parece ter ocorrido por ocasião de sua regulamentação através do Decreto nº **89.056, de 24 de novembro de 1983**, que normatiza, de maneira conflitante, em seus artigos 5º e 53:

"Art. 5º Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida **no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores**, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

.....  
Art 53. As empresas especializadas ficam autorizadas a prestar serviços a **outros estabelecimentos não financeiros.**" (Os grifos são nossos.)

Desta forma, uma atividade que se destinava inicialmente ao atendimento de uma necessidade específica, a de prover segurança interna aos estabelecimentos financeiros e ao transporte de valores, estendeu-se, por força de uma regulamentação que extrapolou os objetivos do legislador, à prestação de serviços de vigilância armada a todo e qualquer estabelecimento que se propusesse a pagá-los.

Da vigilância armada paga ao arbítrio do poder armado pago decorreu apenas um passo, conforme constatou a nobre Autora do Projeto de Lei, durante a presidência dos trabalhos desenvolvidos na CPI.

Acrescentem-se, em favor da proposição, duas constatações que são, em nosso entender, altamente significativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira refere-se à viabilização de uma fiscalização efetiva, por parte do Ministério da Justiça sobre essas empresas, fato que a experiência tem demonstrado estar além da atual capacidade organizacional daquele órgão, exatamente em razão da amplitude do universo a ser fiscalizado, cujo crescimento descontrolado decorre da concessão inexplicável, contida no artigo 53 do Decreto nº 89.056/83, já transcrito anteriormente. Ressalta como evidente que a fiscalização se tornará mais e mais efetiva à medida que a quantidade de empresas de vigilância em funcionamento se restrinja apenas à atividade original de atendimento aos estabelecimentos financeiros.

Em segundo lugar, cabe considerar o absurdo que significa conceder a posse funcional de arma de fogo e a atribuição da iniciativa de decisão sobre o emprego da força a indivíduos de baixíssima escolaridade, possuidores de uma formação profissional discutível e sujeitos a uma subordinação que quase sempre deixa a desejar tanto técnica quanto operacionalmente. A sociedade brasileira assiste diariamente ao resultado desta irresponsabilidade do Poder Público, testemunhando a violência praticada contra a população por estes guardas privados.

Compreendemos a necessidade de conceder a capacidade de auto-defesa a estabelecimentos que, por sua atividade, são alvos naturais da criminalidade, mas repudiamos que, a esse pretexto, se permita indiscriminada e abusivamente à atividade privada o exercício de atividades que são constitucionalmente atribuídas aos órgãos de segurança pública.

*(Assinatura)*  
 Não aceitamos a alegação segundo a qual a restrição proposta venha a ser prejudicial ao mercado de trabalho dos vigilantes, pois entendemos como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A nenhuma atividade, seja pública ou privada, pode ser permitida a ação lesiva à integridade do cidadão e ao sentimento de segurança da sociedade, mesmo que a título de criação de postos de trabalho, pois tal argumento seria igualmente válido, por absurdo, para a aprovação das contravenções e das atividades do narcotráfico. Restrições à atuação profissional, se houver, acontecerão apenas no que se refere ao seu exercício clandestino ou prejudicial à sociedade.

Concordamos, portanto com a validade dos argumentos colocados quanto à justificação do Projeto de Lei nº 2.802/92.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Autor do Projeto de Lei nº 3.089/92 entende, por sua vez que o texto da Lei nº 7.102/83 limita o campo de atuação das sociedades cooperativas e dos vigilantes nelas associados nos serviços de vigilância e transporte de valores, em discordância com o que prescrevem a Constituição Federal e a Política Nacional de Cooperativismo. Pretende, em consequência, estender o campo de atuação da prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, ora restrito às empresas privadas, também às sociedades cooperativas.

Em que pese a necessidade de reparos na técnica legislativa, em benefício da concisão, entendemos não haver como discordar da pretensão do Autor, por estar plenamente amparada no texto constitucional e por ser inteiramente coerente com os objetivos sociais da igualdade de oportunidades e da geração de postos de trabalho.

Em face do acima exposto, e por entender que ambas as proposições atendem parcialmente ao interesse público por se complementarem em seus objetivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.803/92 e 3.089/92, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE  
Relator



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

Altera o artigo 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas especializadas em prestações de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, terão a destinação específica para a hipótese do art. 1º desta Lei e serão regidas ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo 1º Entende-se por serviço de vigilância, para os efeitos desta Lei, a atividade ostensiva, exercida no interior de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa."

Parágrafo 2º Inclui-se, no conceito de empresa especializada em serviços de vigilância ou de transporte de valores, a cooperativa que se constituir para tal fim.

.....

Art. 15 .....

Parágrafo único. Considera-se também vigilante o associado de cooperativa constituída com a finalidade de prestar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de vigilância ou transporte de valores."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Decreto nº 1.000 de 20 de junho de 1992  
"Altera o art. 1º da L. nº 1.000, de 20 de junho de 1992,

(AS RELAÇÕES DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA POLÍCIA NACIONAL, DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — DECRETO nº 1.000, de 20)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.



§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiões, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos inciso I e II do **caput** e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....  
.....  
....

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."



Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20 .....  
.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1992.

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Presidente da Câmara".



**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 139,  
DE 1992 (PL n° 2.803-B, de 1992, na Casa  
de origem), que "altera a Lei n° 7.102, de 20  
de junho de 1983".**

*Substitua-se o Projeto pelo seguinte:*

*Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de segurança privada.*

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder a vigilância patrimonial de entidades públicas ou privadas, bem como a segurança de pessoas físicas ou de seu patrimônio.

**Art. 2º** São regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas que desenvolverem as atividades definidas no artigo anterior.

**Art. 3º** As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, continuam regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 4º** As empresas de que tratam esta Lei e a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, poderão atuar concomitantemente em segurança privada e em vigilância e transporte de valores, desde que atendidas as exigências legais pertinentes.

**Art. 5º** Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para realizar a segurança de entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou de seu patrimônio, inibindo ou impedindo ação criminosa.

*Parágrafo único.* É vedado ao vigilante realizar qualquer ação repressiva, que extrapole o desforço incontinenti para garantir a segurança do bem ou da pessoa que estiver protegendo.

**Art. 6º** As empresas que tenham objeto econômico diverso da segurança privada e da vigilância e do transporte de valores, que utilizam pessoal de



quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 7º** É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam às exigências contidas nesta Lei, tais como porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança armada.

*Parágrafo único.* Para o exercício da segurança armada, aplicam-se as exigências contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, especialmente as do art. 16 e seguintes.

**Art. 8º** Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresa, órgão e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 6º, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, e aos cursos de formação de vigilante, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e na legislação penal.

**Art. 9º** Aplicam-se, no que couber, às empresas que atuarem no ramo da segurança privada, inclusive na atividade de formação de vigilante, as disposições contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 10.** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

*Parágrafo único.....*

.....  
**Art. 7º** O estabelecimento financeiro que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, na hipótese de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação em que estiver sediado:

I - advertência;  
II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

.....  
**Art. 14.** É condição essencial para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, a autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei.

*Parágrafo único.* O Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, comunicará às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e



Distrito Federal e ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional - SFPC, do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados:

I - relação das empresas especializadas autorizadas a funcionar na respectiva Unidade da Federação, contendo: razão social, endereço atualizado, número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - número máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizada a operar, bem como a relação atualizada dos vigilantes empenhados na atividade;

III - quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munições, bem como relação pormenorizada das armas e munições da empresa, contendo: tipo, número, calibre e número de registro;

IV - certificado de segurança para guarda de armas e munições;

V - transferência de armas e munições de uma para outra Unidade da Federação;

VI - paralisação ou extinção de empresas especializadas;

VII - relação dos veículos especiais, contendo: placa, cor e número do chassi;

VIII - especificação do uniforme da empresa, aprovado pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente ao primeiro grau completo;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante regularmente constituído;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

*Parágrafo único.* Os requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 22. O vigilante, quando em serviço, poderá portar revólver ou pistola de calibre permitido, bem como utilizar outros equipamentos de segurança, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.



*Parágrafo único.* Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingardas, inclusive as de repetição, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 23. ....

I - .....

II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - .....

IV - .....

*Parágrafo único.* .....

"

**Art. 11.** Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e acrescentem-se, após o art. 23, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 24. Fica instituída a Carteira Nacional do Vigilante , a ser expedida pelo Departamento de Polícia Federal, após a comprovação de conclusão de Curso de Formação em estabelecimento regularmente autorizado pelo Ministério da Justiça e atendimento aos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.

*Parágrafo único.* A expedição da Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de segunda via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.

Art. 25. Fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a instituir Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores, na área de segurança privada.

Art. 26. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

I - vistoria de instalações para autorização de funcionamento de empresa de vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilantes;

II - vistoria de veículos de transporte de valores;

III - expedição da Carteira Nacional de Vigilante;

IV - cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores na área de segurança privada;

V - vistoria em estabelecimentos financeiros, para fins de verificação de sistema de segurança referido nos arts. 1º e 2º desta Lei;

VI - vistoria de stand de tiro.

*Parágrafo único.* As taxas previstas nesta Lei terão seus valores fixados por portaria do Ministro da Justiça, em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou pelo índice oficial que vier a ser adotado para atualização dos créditos tributários.

Art. 27. As arrecadações previstas nesta Lei serão vinculadas à fonte de custeio e manutenção das atividades da Polícia Federal."

*ALC*



**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JANEIRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

RFR/.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras provisões.



O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.



Art. 39 - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

- I - por empresa especializada contratada; ou
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 40 - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 50 - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 60 - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

11/09  
2001

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penas aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gratidão da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo Único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.



Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;



V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

M  
M  
2027

I - conceder autorização para o funcionamento:  
vigilância;  
a) das empresas especializadas em serviços de  
valores; e  
b) das empresas especializadas em transporte de  
c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dis  
puserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando  
contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando  
em serviço, portar revólver calibre 32 ou 36 e utilizar casse  
tete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenha  
dos em transporte de valores, poderão também utilizar espin  
gada de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação  
nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cur  
sos de formação de vigilantes que infringirem disposições des  
ta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis  
pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secre  
tarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração,  
levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do  
infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior va  
lor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previ  
tas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros  
responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deve  
rão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos des  
ta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da da  
ta em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob  
 pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem es  
sa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta  
Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua pu  
blicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034,  
de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e  
as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983;  
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*



## S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992  
(PL nº 2.803-B, de 1992, na origem)

*Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de segurança privada.*

Apresentado pela CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes

Lido no expediente da Sessão de 14/12/92, e publicado no DCN (Seção II) de 15/12/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 15/12/93, anunciada a matéria e proferido pelo Senador Jutahy Magalhães, relator designado em substituição à CAS, parecer favorável nos termos do Substitutivo que apresenta. Aprovado o Substitutivo sem debates, nos termos do RQS 1.422/93, subscrito pelo Senador Jutahy Magalhães, lido e aprovado nesta oportunidade, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura e aprovação do RQS 1.423/93, do Senador Jutahy Magalhães de realização imediata do turno suplementar. Passando-se à apreciação em turno suplementar, e lido o Parecer nº 461/93-CDIR (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação do vencido. Aprovado o Substitutivo. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 18, de 10. 01.94

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 JAN 17 25 95 002501

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
EXCELENCIAIS  
SÉCULO XXI

SM/Nº 18

Em 10 de janeiro de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992 (PL nº 2.803-B, de 1992, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/01/94, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

BB

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 461, DE 1993

Aprovado  
em 15.12.93  
à Câmara dos Deputados  
J. Almeida

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992 (nº 2.803/92, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992, (nº 2.803/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de segurança privada.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 1993.

J. Almeida  
Presidente  
Comissão  
Diretora



**ANEXO AO PARECER N° 461, DE 1993.**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 139, de 1992 (n° 2.803/92, na Casa de origem).

*Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de segurança privada.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder a vigilância patrimonial de entidades públicas ou privadas, bem como a segurança de pessoas físicas ou de seu patrimônio.

**Art. 2º** São regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas que desenvolverem as atividades definidas no artigo anterior.

**Art. 3º** As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, continuam regidas pela Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 4º** As empresas de que tratam esta Lei e a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, poderão atuar concomitantemente em segurança privada e em vigilância e transporte de valores, desde que atendidas as exigências legais pertinentes.

**Art. 5º** Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para realizar a segurança de entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou de seu patrimônio, inibindo ou impedindo ação criminosa.



*Parágrafo único.* É vedado ao vigilante realizar qualquer ação repressiva, que extrapole o desforço incontinenti para garantir a segurança do bem ou da pessoa que estiver protegendo.

**Art. 6º** As empresas que tenham objeto econômico diverso da segurança privada e da vigilância e do transporte de valores, que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 7º** É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam às exigências contidas nesta Lei, tais como porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança armada.

*Parágrafo único.* Para o exercício da segurança armada, aplicam-se as exigências contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, especialmente as do art. 16 e seguintes.

**Art. 8º** Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresa, órgão e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 6º, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, e aos cursos de formação de vigilante, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e na legislação penal.

**Art. 9º** Aplicam-se, no que couber, às empresas que atuarem no ramo da segurança privada, inclusive na atividade de formação de vigilante, as disposições contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 10.** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da Federação.

*Parágrafo único.*.....  
.....

**Art. 7º** O estabelecimento financeiro que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, na hipótese de

21/06/2005  
MAGISTERIO

convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação em que estiver sediado:

I - advertência;

II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

.....

**Art. 14.** É condição essencial para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, a autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei.

*Parágrafo único.* O Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, comunicará às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal e ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional - SFPC, do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados:

I - relação das empresas especializadas autorizadas a funcionar na respectiva unidade da Federação, contendo: razão social, endereço atualizado, número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - número máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizada a operar, bem como a relação atualizada dos vigilantes empregados na atividade;

III - quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munições, bem como relação pormenorizada das armas e munições da empresa, contendo: tipo, número, calibre e número de registro;

IV - certificado de segurança para guarda de armas e munições;

V - transferência de armas e munições de uma para outra Unidade da Federação;

VI - paralisação ou extinção de empresas especializadas;

VII - relação dos veículos especiais, contendo: placa, cor e número do chassi;

VIII - especificação do uniforme da empresa, aprovado pelo Departamento de Polícia Federal.

.....

**Art. 16.** Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

276  
2000

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente ao primeiro grau completo;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante regularmente constituído;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

*Parágrafo único.* Os requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 22. O vigilante, quando em serviço, poderá portar revólver ou pistola de calibre permitido, bem como utilizar outros equipamentos de segurança, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

*Parágrafo único.* Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingardas, inclusive as de repetição, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 23. ....

I - ....

II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFR;

III - ....

IV - ....

*Parágrafo único.* ....

".

Art. 24. Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e acrescentem-se, após o art. 23, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 24. Fica instituída a Carteira Nacional do Vigilante, a ser expedida pelo Departamento de Polícia Federal, após a comprovação de conclusão de Curso de Formação em estabelecimento regularmente autorizado pelo Ministério da Justiça e atendimento aos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.



*Parágrafo único.* A expedição da Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de segunda via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.

**Art. 25.** Fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a instituir Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores, na área de segurança privada.

**Art. 26.** Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

I - vistoria de instalações para autorização de funcionamento de empresa de vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilantes;

II - vistoria de veículos de transporte de valores;

III - expedição da Carteira Nacional de Vigilante;

IV - cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores na área de segurança privada;

V - vistoria em estabelecimentos financeiros, para fins de verificação de sistema de segurança referido nos arts. 1º e 2º desta Lei;

VI - vistoria de stand de tiro.

*Parágrafo único.* As taxas previstas nesta Lei terão seus valores fixados por portaria do Ministro da Justiça, com unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou pelo índice oficial que vier a ser adotado para atualização dos créditos tributários.

**Art. 27.** As arrecadações previstas nesta Lei serão vinculadas à fonte de custeio e manutenção das atividades da Polícia Federal."

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO Nº 1.280, DE 1993

Solicito, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992, que "Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, seja incluído em Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1993. — Senador **Beni Veras**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

---

Publicado no DCN (Seção II), de 2-12-93.



REQUERIMENTO N° 139, DE 1993

Nos termos dos arts. 300, inciso XIII, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1993.

*... fulgurante*



SENADO FEDERAL



REQUERIMENTO N° 1433 , DE 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Resolução nº 110, de 1993, requeiro que o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992, seja realizado imediatamente.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1993

J. Fábio Júnior



PROJETO DE LEI N° 2.803-C, DE 1992  
(DA CPI DO EXTERMÍNIO DE CRIANÇAS)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N° 2.803-A, DE 1992, QUE ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, DE MODO A RESTRINGIR A ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA AOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º DA CITADA LEI; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~SERÁ A TIPOIA VIGILANTE do Sindicato dos~~  
PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ....  
~~ZAIKE REZENDE~~ .... *Chico Vigilante*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~WILSON~~ ... *MULLER* ....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~LUIZ~~ ....

*NW* ~~ROBERTO PRATE~~ .... *marinim Calixto —* *Ass*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO, *ressalvados os direitos h.  
não haverá alteração de* SF.

02/3/94

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

*WLF*  
02/3

Requerimento de Destaque

Na forma do disposto no inciso I do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos destaque para votação em separado do art. 8º do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.803-B, de 1992.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1994

*Marcelino Romano Machado*  
Deputado Marcelino Romano Machado

Líder do PPR

*M*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

*WPK/3*

Requerimento de Destaque

Na forma do disposto no inciso I do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos destaque para votação em separado do art. 7º do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.803-B, de 1992. *(Assinatura)*

Sala das Sessões, em 2 de março de 1994

*Marcelino Romano Machado*  
Deputado Marcelino Romano Machado

Líder do PPR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº

97/2

Taquigráfico - Celita

12h12min

Revisor - Carlos Henrique

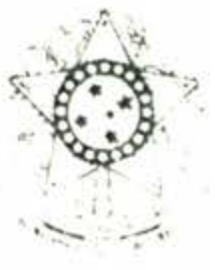
Data - 02.03.94

Ph 2803.c/92  
Paráceres brancos

O SR. CHICO VIGILANTE (PT-DF. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, queria, em nome da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, chamar a atenção dos nobres Parlamentares integrantes da Câmara para ~~esse~~ substitutivo ~~do~~ Projeto de Lei nº 2.803<sup>º</sup> de 1992.

Sr. Presidente, produzimos nesta Casa um projeto de entendimento coordenado pela Deputada Rita Camata, juntamente

Lívia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Chico Vigilante (Cont.)

Hora - 12h14min

Quarto N° 98/1

Taquigráfo - Lívia

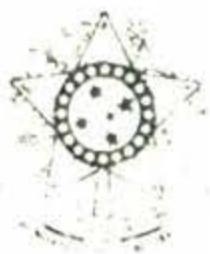
Revisor - Carlos Henrique

Data - 02.02.94

com os Deputados Wilson Müller, ~~o deputado~~ Robson Tuma, ~~comigo~~ e  
com outros Parlamentares. Esse projeto foi aprovado por unanimi-  
dade nesta Casa e teve parecer favorável de todas as Comissões.

A seguir,  
~~após,~~ foi ao Senado Federal, que não ouviu ninguém, nem da área  
dos trabalhadores, nem dos empresários. ~~O mesmo não ocorreu aqui na~~  
~~que foi feito pela~~ Câmara  
~~quando ouvimos inclusive~~  
~~inclusive ouvindo~~ o Ministério da Justiça, que também participou  
da elaboração do projeto.

Portanto, esse ~~projeto~~ substitutivo,  
que é da cabeça dos Senadores, não  
merece acatamento por parte desta Casa. O meu voto, então, como in-  
tegrante da Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Pú-  
blico é pela rejeição do substitutivo do Senado Federal e pela  
manutenção do projeto originário da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 12h14min Quarto N° 98/2

Taquigráfico - Livia

Revisor - Carlos Henrique

Data - 02.02.94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O parecer é pela rejeição do texto do Senado.

Concedo a palavra, para oferecer parecer em substituição à Comissão de Defesa Nacional, ao Deputado Wilson Müller.

O SR. WILSON MÜLLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, esse projeto ~~foi~~ motivo de amplas discussões no ano passado. ~~e foram~~ Foram feitas várias reuniões com todos os partidos, coordenadas pela Deputada Rita Camata. Houve consenso a respeito do projeto e ele foi votado por unanimidade na Câmara.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer é no sentido de que se

mantenha o texto original aprovado pela Câmara.

~~Este é o parecer da Comissão de Defesa Nacional.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Maurício Calixto  
Taquigráfico - Genilda  
Revisor - Carlos Henrique

Hora .. 12h16min Quarto N° 99/1  
Data - 02.03.94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Concedo a palavra ao  
~~III~~

nobre Deputado Maurício Calixto para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (Bloco Parlamentar-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esse projeto já foi exaustivamente discutido. O entendimento a que chegaram as Lideranças desta Casa é que, ~~e eu~~, pela rejeição do substitutivo do Senado e pela manutenção, na íntegra, do projeto originário da Câmara dos Deputados. Entendemos que o projeto se reveste dos fatores de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

\* \* \*

Rejeitado o substitutivo do Senado Federal;  
prejudicados os destaques para votação em separado apresentados.

Em 02.03.94



*Mozar*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.803-C, DE 1992

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803-B, DE 1993, que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional

próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos inciso I e II do **caput** e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....  
.....  
....  
IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20 .....  
.....

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1992.

*SUBSTITUTIVO DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139,  
DE 1992 (PL nº 2.803-B, de 1992, na Casa  
de origem), que "altera a Lei nº 7.102, de 20  
de junho de 1983".*

*Substitua-se o Projeto pelo seguinte:*

*Dispõe sobre a constituição e o  
funcionamento das empresas particulares  
que exploram serviços de segurança  
privada.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder a vigilância patrimonial de entidades públicas ou privadas, bem como a segurança de pessoas físicas ou de seu patrimônio.

**Art. 2º** São regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas que desenvolverem as atividades definidas no artigo anterior.

**Art. 3º** As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, continuam regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 4º** As empresas de que tratam esta Lei e a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, poderão atuar concomitantemente em segurança privada e em vigilância e transporte de valores, desde que atendidas as exigências legais pertinentes.

**Art. 5º** Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para realizar a segurança de entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou de seu patrimônio, inibindo ou impedindo ação criminosa.

*Parágrafo único.* É vedado ao vigilante realizar qualquer ação repressiva, que extrapole o desforço incontinenti para garantir a segurança do bem ou da pessoa que estiver protegendo.

**Art. 6º** As empresas que tenham objeto econômico diverso da segurança privada e da vigilância e do transporte de valores, que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 7º** É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam às exigências contidas nesta Lei, tais como porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança armada.

*Parágrafo único.* Para o exercício da segurança armada, aplicam-se as exigências contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, especialmente as do art. 16 e seguintes.

**Art. 8º** Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresa, órgão e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 6º, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, e aos cursos de formação de vigilante, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e na legislação penal.

**Art. 9º** Aplicam-se, no que couber, às empresas que atuarem no ramo da segurança privada, inclusive na atividade de formação de vigilante, as disposições contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 10.** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

*Parágrafo único.*

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, na hipótese de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação em que estiver sediado:

- I - advertência;
- II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 14. É condição essencial para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, a autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei.

*Parágrafo único.* O Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, comunicará às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e Distrito Federal e ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional - SFPC, do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados:

I - relação das empresas especializadas autorizadas a funcionar na respectiva Unidade da Federação, contendo: razão social, endereço atualizado, número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - número máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizada a operar, bem como a relação atualizada dos vigilantes empregados na atividade;

III - quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munições, bem como relação pormenorizada das armas e munições da empresa, contendo: tipo, número, calibre e número de registro;

IV - certificado de segurança para guarda de armas e munições;

V - transferência de armas e munições de uma para outra Unidade da Federação;

VI - paralisação ou extinção de empresas especializadas;

VII - relação dos veículos especiais, contendo: placa, cor e número do chassi;

VIII - especificação do uniforme da empresa, aprovado pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente ao primeiro grau completo;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante regularmente constituído;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

*Parágrafo único.* Os requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 22. O vigilante, quando em serviço, poderá portar revólver ou pistola de calibre permitido, bem como utilizar outros equipamentos de segurança, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

*Parágrafo único.* Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingardas, inclusive as de repetição, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 23. ....

I - .....

II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência -

UFIR;

III - .....

IV - .....

*Parágrafo único.* ....

"

**Art. 11.** Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e acrescentem-se, após o art. 23, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 24. Fica instituída a Carteira Nacional do Vigilante , a ser expedida pelo Departamento de Polícia Federal, após a comprovação de conclusão de Curso de Formação em estabelecimento regularmente autorizado pelo Ministério da Justiça e atendimento aos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.

*Parágrafo único.* A expedição da Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de segunda via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.

Art. 25. Fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a instituir Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores, na área de segurança privada.

Art. 26. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

I - vistoria de instalações para autorização de funcionamento de empresa de vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilantes;

II - vistoria de veículos de transporte de valores;

III - expedição da Carteira Nacional de Vigilante;

IV - cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores na área de segurança privada;

V - vistoria em estabelecimentos financeiros, para fins de verificação de sistema de segurança referido nos arts. 1º e 2º desta Lei;

VI - vistoria de stand de tiro.

*Parágrafo único.* As taxas previstas nesta Lei terão seus valores fixados por portaria do Ministro da Justiça, em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou pelo índice oficial que vier a ser adotado para atualização dos créditos tributários.

Art. 27. As arrecadações previstas nesta Lei serão vinculadas à fonte de custeio e manutenção das atividades da Polícia Federal."

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JANEIRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

## LEI Nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras provisões.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério

do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único - Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuarem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 36 e utilizar casete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento devem proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983;  
162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992  
(PL nº 2.803-B, de 1992, na origem)

*Dispõe sobre a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de segurança privada.*

Apresentado pela CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes

Lido no expediente da Sessão de 14/12/92, e publicado no DCN (Seção II) de 15/12/92. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 15/12/93, anunciada a matéria e proferido pelo Senador Jutahy Magalhães, relator designado em substituição à CAS, parecer favorável nos termos do Substitutivo que apresenta. Aprovado o Substitutivo sem debates, nos termos do RQS 1.422/93, subscrito pelo Senador Jutahy Magalhães, lido e aprovado nesta oportunidade, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura e aprovação do

RQS 1.423/93, do Senador Jutahy Magalhães de realização imediata do turno suplementar. Passando-se à apreciação em turno suplementar, e lido o Parecer nº 461/93-CDIR (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação do vencido. Aprovado o Substitutivo.  
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº... 18, de 10. 01.94

SM/Nº 18

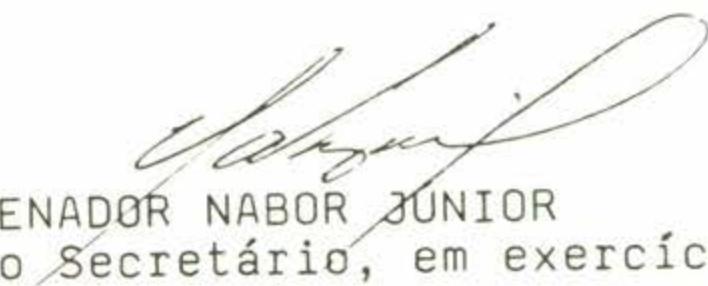
Em 10 de janeiro de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992 (PL nº 2.803-B, de 1992, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JUNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

**EMENTA** Altera o artigo 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a restringir a atividade das empresas de segurança privada aos casos previstos no artigo 1º da citada lei.  
(Compreendendo bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedade de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções).

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
QUE INVESTIGA O EXTERMÍNIO DE  
CRIANÇA E ADOLESCENTE.

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

02.06.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.06.92, pág. 11823, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL nº 3.089/92.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.08.92

Distribuído ao relator, Dep. ZAIRE REZENDE.

MESA

DCN 14.09.92, pág. 18499 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.089/92.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.10.92

Parecer favorável do relator, Dep. ZAIRE REZENDE, com substitutivo.

DCN \_\_\_\_\_ col \_\_\_\_\_

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

17.11.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia , líder do PDS ; José Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Eden Pedroso, líder do PDT; Hélio Bicudo, na qualidade de líder do PT; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Célio de Castro, líder do PSB; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto:

DCN 17/11/92, pág. 24/106 col. 01

PLENÁRIO

18.11.92 Adiado pelo encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

PLENÁRIO

24.11.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Zaire Rezende para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação deste e do PL. 3.089/92, apensado, com substitutivo.

Designação do Dep. Wilson Müller para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Luís Roberto Ponte para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado requerimento dos Dep. José Luiz Maia, líder do PDS, e Nelson Marquezelli, líder do PTB, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

DCN 25/11/92, pág. 25/109 col. 01

continua...

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

02.12.92

Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento dos Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB e José Luiz Maia, líder do PDS, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 03/12/92, págs 25832 col. 02

PLENÁRIO

09.12.92

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Chico Vigilante, Wilson Müller e Gerson Peres.

Designação do Dep. Zaire Rezende para reformular parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, nos termos da emenda aglutinativa, que apresenta.

Em votação a emenda aglutinativa da CTASP: APROVADA.

Prejudicados a proposição inicial, o substitutivo da CTASP e o PL. 3.089/92, apensado.

Vai à Redação Final.

DCN 10/12/92, págs 26496 col. 02

PLENÁRIO

09.12.92

Em votação a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. Sigmarinha Seixas. APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.803-A/92).

DCN 10/12/92, págs 26496 col. 02

10.12.92

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/325/92.

MESA

10.01.94

Ofício SM/Nº 18/94, do SF, comunicando aprovação deste projeto, com Substitutivo.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

18.01.94 É lido e vai a imprimir, o Substitutivo do Senado,  
(PL. 2.803-C/92)

PS-GSE/ 040 /94

Brasília, em 07 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.803, de 1992 (nº 139/92 no Senado Federal), o qual "altera o artigo 10 da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

MENSAGEM N° 04 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Exceléncia, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "altera a lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 DE março DE 1994.





# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

CXXXII — Nº 60

TERÇA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 400,00

## Sumário

	PAGINA
DO PODER LEGISLATIVO.....	4553
DO PODER EXECUTIVO.....	4556
DÉNCIA DA REPÚBLICA.....	4556
STERIO DA JUSTICA.....	4558
STERIO DA MARINHA.....	4563
STERIO DO EXERCITO.....	4563
STERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	4564
STERIO DA FAZENDA.....	4564
STERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO	
REFORMA AGRARIA.....	4569
STERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO.....	4571
STERIO DA SAÚDE.....	4572
STERIO DO TRABALHO.....	4573
STERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4575
STERIO DAS COMUNICAÇÕES.....	4577
STERIO DOS TRANSPORTES.....	4579
STERIO DE MINAS E ENERGIA.....	4580
JNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	4634
R JUDICIARIO.....	4658
E.....	4659

"Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

"Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime."

"Art. 169.....

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos."

"Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Mauricio Corrêa*

2803/200

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)"

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais."

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do **caput** e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

Art. 20

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para adaptarem as suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Mauricio Corrêa

30/03/94  
LEI N° 8.864, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

#### Capítulo I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício, na conformidade do disposto nesta Lei.



#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF  
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax (061) 225-2046  
Telex 01-1356 CGC-MF 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAJAR  
Coordenador de Produção Industrial

#### DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO  
Editora

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CR\$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	21.018,00	6.517,00	19.255,00	21.590,00	32.890,00	19.790,00
Porte (superfície)	15.437,40	7.609,80	13.615,80	15.437,40	27.964,20	13.615,80
Porte (aéreo)	35.138,40	17.325,00	35.138,40	35.138,40	63.670,20	35.138,40

**Informações:** Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

CN/Nº 112

Em 4 de abril de 1994

Senhor Presidente

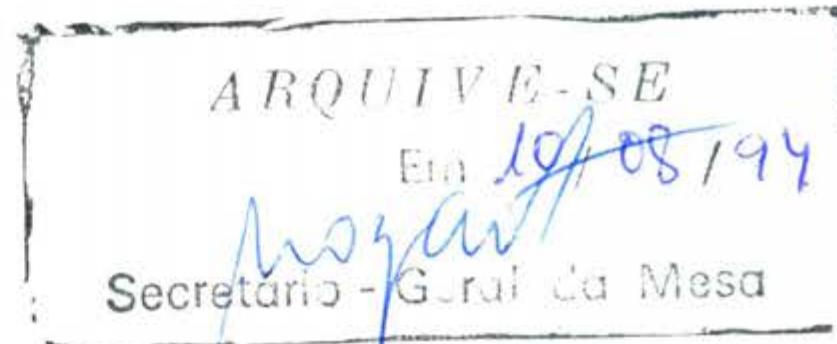
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 253, de 1994, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992 (PL nº 2.803-B, de 1992, nessa Casa), que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*Chagas Rodrigues*

SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
1º Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
rfr/.

SGM/P nº 520 a 533

Lote: 70 Caixa: 136  
PL N° 2803/1992  
146

SECRETARIA GERAL DA MESA

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: Poder n.º 1036

Data: 05/04/94 Hora: 1600

Ass.: f Ponto: 5334

## **PROJETO DE LEI**

Nº 2.803/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 139/92 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

AUTOR: Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio de Crianças.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

LEITURA: 02.06.92 - DCN (Seção I) de 03.06.92.

#### **COMISSÕES:**

Tra. Adm. e Serv. Público  
Defesa Nacional  
Const. e Justiça e Redação

#### **RELATORES:**

Dep. Zaire Rezende  
Dep. Wilson Müller  
Dep. Luis Roberto Ponte  
Dep. Sigmaringa Seixas  
(Redação Final)

### **ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Através do Ofício PS-GSE/325, de 10.12.92.

### **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

LEITURA: 14.12.92 - DCN (Seção II) de 15.12.92.

#### **COMISSÕES:**

Assuntos Sociais

Diretora

#### **RELATORES:**

Sen. Jutahy Magalhães  
(Parecer oral)  
Sen. Lucídio Portella (Par. nº 461/93-  
CDIR)  
(Redação do vencido)

### **ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Através da Mensagem SM/Nº 18, de 10.01.94

**VETO PARCIAL MENS N° /94-CN  
(nº 253/92, na origem)**

**PARTES VETADAS**

§§ 5º e 6º acrescidos ao art. 10 da Lei nº 7.102/83 pelo art. 2º da proposição.

**PARTE SANCIONADA**

Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994. - DOU de 29/03/94

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS**

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Mensagem nº 253

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.803, de 1992 (nº 139/92 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

Os dispositivos ora vetados são os §§ 5º e 6º acrescidos ao art. 10 da Lei nº 7.102/83 pelo art. 2º da proposição, os quais estão assim redigidos:

"Art. 2º .....

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

#### Razões do veto:

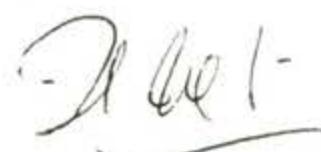
Ao vedar o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores -- como, por exemplo, garagistas e porteiros -- que não atendam às exigências da Lei nº 7.102/83, entre as quais a aprovação em "curso de formação de vigilante", este § 5º mostra-se contrário ao interesse público, por restringir a liberdade de contratar, contribuindo de algum modo para exacerbar o desemprego e praticamente gerar, para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores, o monopólio das referidas atividades.

Fl. 2 da Mensagem nº 253, de 28.3.94.

Já o § 6º, que contém os elementos de coerção para fazer cumprir as estipulações inseridas no parágrafo 5º, por mim consideradas destituídas de interesse público, desmerece a sanção como decorrência do voto anterior.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de março de 1994.



*Sauveterre*

*D 18103194*

*Yu*

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10 .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e

*WJ*

residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiões, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

.....  
IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20 .....

.....  
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de março de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 ABR 1144 019312

COOR. DE COMUNICAÇÕES  
ASSISTÊNCIA GERAL

Ofício nº 149 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 5 de abril do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1992 (PL nº 2.803-B, de 1992, nessa Casa), que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".

Senado Federal, em 12 de abril de 1995

  
\_\_\_\_\_  
Senador José Sarney  
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luís Eduardo Magalhães  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
jv.

17/4/95

601139/94

Assistência Geral

Lote: 70 Caixa: 136  
PL N° 2803/1992  
154

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º
Data:	17-4-95 Hora: 10.02
Ass:	Ponto: 1418



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 139,  
DE 1992 (PL n° 2.803-B, de 1992, na Casa  
de origem), que "altera a Lei n° 7.102, de 20  
de junho de 1983".

*Substitua-se o Projeto pelo seguinte:*

*Dispõe sobre a constituição e o  
funcionamento das empresas particulares  
que exploram serviços de segurança  
privada.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder a vigilância patrimonial de entidades públicas ou privadas, bem como a segurança de pessoas físicas ou de seu patrimônio.

**Art. 2º** São regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas que desenvolverem as atividades definidas no artigo anterior.

**Art. 3º** As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, continuam regidas pela Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 4º** As empresas de que tratam esta Lei e a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, poderão atuar concomitantemente em segurança privada e em vigilância e transporte de valores, desde que atendidas as exigências legais pertinentes.

**Art. 5º** Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para realizar a segurança de entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou de seu patrimônio, inibindo ou impedindo ação criminosa.

*Parágrafo único.* É vedado ao vigilante realizar qualquer ação repressiva, que extrapole o desforço incontinenti para garantir a segurança do bem ou da pessoa que estiver protegendo.

**Art. 6º** As empresas que tenham objeto econômico diverso da segurança privada e da vigilância e do transporte de valores, que utilizam pessoal de

quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 7º** É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam às exigências contidas nesta Lei, tais como porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança armada.

*Parágrafo único.* Para o exercício da segurança armada, aplicam-se as exigências contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, especialmente as do art. 16 e seguintes.

**Art. 8º** Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresa, órgão e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 6º, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, e aos cursos de formação de vigilante, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e na legislação penal.

**Art. 9º** Aplicam-se, no que couber, às empresas que atuarem no ramo da segurança privada, inclusive na atividade de formação de vigilante, as disposições contidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 10.** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça ou, no caso de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

*Parágrafo único.....*

.....  
Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça ou, na hipótese de convênio, pela Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação em que estiver sediado:

I - advertência;  
II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - interdição do estabelecimento.

.....  
Art. 14. É condição essencial para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, a autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei.

*Parágrafo único.* O Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, comunicará às Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e

*HOC*

Distrito Federal e ao competente Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados Regional - SFPC, do Ministério do Exército, com relação às empresas especializadas e às que vierem a ser constituídas, os seguintes dados:

I - relação das empresas especializadas autorizadas a funcionar na respectiva Unidade da Federação, contendo: razão social, endereço atualizado, número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - número máximo e mínimo de vigilantes com que opera ou está autorizada a operar, bem como a relação atualizada dos vigilantes empenhados na atividade;

III - quantidade de armas que possui ou está autorizada a possuir e respectiva dotação de munições, bem como relação pormenorizada das armas e munições da empresa, contendo: tipo, número, calibre e número de registro;

IV - certificado de segurança para guarda de armas e munições;

V - transferência de armas e munições de uma para outra Unidade da Federação;

VI - paralisação ou extinção de empresas especializadas;

VII - relação dos veículos especiais, contendo: placa, cor e número do chassi;

VIII - especificação do uniforme da empresa, aprovado pelo Departamento de Polícia Federal.

.....  
Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente ao primeiro grau completo;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante regularmente constituído;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

*Parágrafo único.* Os requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

.....  
Art. 22. O vigilante, quando em serviço, poderá portar revólver ou pistola de calibre permitido, bem como utilizar outros equipamentos de segurança, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

*Parágrafo único.* Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingardas, inclusive as de repetição, de acordo com as especificações a serem fixadas por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 23. ....  
 I - .....  
 II - multa de oitenta a oito mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR;  
 III - .....  
 IV - .....  
*Parágrafo único.* .....  
 ".

**Art. 11.** Suprime-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e acrescentem-se, após o art. 23, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 24. Fica instituída a Carteira Nacional do Vigilante , a ser expedida pelo Departamento de Polícia Federal, após a comprovação de conclusão de Curso de Formação em estabelecimento regularmente autorizado pelo Ministério da Justiça e atendimento aos requisitos previstos no art. 16 desta Lei.

*Parágrafo único.* A expedição da Carteira Nacional de Vigilante poderá ser solicitada pela entidade realizadora do curso de formação de vigilante ou, no caso de segunda via, pela empresa contratante ou pelo próprio interessado.

Art. 25. Fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a instituir Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores, na área de segurança privada.

Art. 26. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos seguintes serviços:

I - vistoria de instalações para autorização de funcionamento de empresa de vigilância, transporte de valores ou curso de formação de vigilantes;

II - vistoria de veículos de transporte de valores;

III - expedição da Carteira Nacional de Vigilante;

IV - cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores na área de segurança privada;

V - vistoria em estabelecimentos financeiros, para fins de verificação de sistema de segurança referido nos arts. 1º e 2º desta Lei;

VI - vistoria de stand de tiro.

*Parágrafo único.* As taxas previstas nesta Lei terão seus valores fixados por portaria do Ministro da Justiça, em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou pelo índice oficial que vier a ser adotado para atualização dos créditos tributários.

Art. 27. As arrecadações previstas nesta Lei serão vinculadas à fonte de custeio e manutenção das atividades da Polícia Federal."

*HPC*

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JANEIRO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

RFR/.